

**TOLEDO PRUDENTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CURSO DE DIREITO**

**ENSAIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DESPORTIVO**

Laura Bacurau Martins

Presidente Prudente/SP

2022

**TOLEDO PRUDENTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CURSO DE DIREITO**

**ENSAIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DESPORTIVO**

Laura Bacurau Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2022

# ENSAIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DESPORTIVO

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito

João Victor Mendes de Oliveira  
Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Examinadora

Maria Clara Asevedo Brito  
Examinadora

A Deus, por sempre me sustentar e ser meu guia todos os dias.

Aos meus pais, que são a razão de tudo, motivo pelo qual realizo mais um sonho. Desde o ventre me amaram, me aconselharam e estiveram comigo. À vocês, dedico mais essa conquista.

À minha irmã, meu exemplo e minha maior companheira. Sempre está ao meu lado para tudo, e me aconselhar a trilhar os melhores caminhos.

Ao meu namorado, que sempre esteve ao meu lado durante essa etapa especial da minha vida.

Por fim, aos meus avós paternos e maternos (*in memoriam*), que contribuíram para eu ser quem sou hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui conforme a Sua vontade, que é perfeita e justa. Tudo o que sou e conquistei devo à Ele.

Agradeço ao meu orientador, Prof. João Victor Mendes de Oliveira, pela paciência, dedicação e suas valiosas orientações que fizeram possível a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais e a minha irmã, por não medirem esforços para que eu conseguisse subir mais um degrau na escada da vida. São tudo para mim.

Agradeço ao meu namorado, que é um grande incentivador na minha vida, sempre me mostrando que sou capaz.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a responsabilidade civil e o direito desportivo, com enfoque na responsabilidade da entidade desportiva pelos atos praticados pela torcida. Tendo em conta os recentes episódios de violência, preconceito, entre outros reveses ocorridos no âmbito desportivo, objetiva-se a verificação da legislação no tocante aos sujeitos que podem ser responsabilizados por tais incidentes, com enfoque na (im)possibilidade de responsabilização da entidade desportiva. Metodologicamente, o trabalho divide-se em três partes: em primeiro lugar, estuda-se o surgimento do direito desportivo, a constitucionalização da justiça desportiva, traçando-se, em seguida, um paralelo entre a intervenção do Estado no desporto e a autonomia da justiça desportiva; ato contínuo, sob um viés mais teórico, analisa-se o instituto da responsabilidade civil, com destaque para a transição do império do subjetivismo para a objetivação deste instituto, bem como para o seu aspecto contemporâneo à luz do direito civil-constitucional; ao final, aglomerados esses aportes teóricos, problematiza-se a questão com exemplos reais de atos danosos perpetrados por torcedores no âmbito desportivo, passando-se, em seguida, à luz do Estatuto do Torcedor e da jurisprudência pertinente, à verificação dos possíveis responsáveis por ato de torcedor. Dentre os principais resultados encontrados, tanto o clube detentor do mando de jogo como a entidade organizadora da competição são responsáveis pelos atos praticados pela torcida, com a ressalva de que deve existir um liame razoável mínimo entre o fato danoso e o evento desportivo fisicamente considerado. Trata-se de uma pesquisa sustentada no método dedutivo, que se desenvolve por meio de uma análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Direito Desportivo. Justiça Desportiva. Responsabilidade Civil. Ato de Torcedor. Entidades Desportivas.

## ABSTRACT

The present research has as its theme civil responsibility and sports law, focusing on the responsibility of the sports entity for the acts practiced by the fans. Taking into account the recent episodes of violence, prejudice, among other setbacks that have occurred in the sports field, the objective is to verify the legislation regarding the subjects who can be held responsible for such incidents, focusing on the (im)possibility of accountability of the sports entity. Methodologically, the work is divided into three parts: firstly, it studies the emergence of sports law, the constitutionalization of sports justice, drawing, then, a parallel between the intervention of the State in sport and the autonomy of the sports justice; continuous act, under a more theoretical bias, the institute of civil responsibility is analyzed, with emphasis on the transition from the empire of subjectivism to the objectification of this institute, as well as its contemporary aspect in the light of civil-constitutional law; at the end, with these theoretical contributions agglomerated, the issue is problematized with real examples of harmful acts perpetrated by fans in the sports field, passing, then, in the light of the Fan Statute and the pertinent jurisprudence, to the verification of the possible responsible for fan act. Among the main results found, both the club that owns the game and the organizer of the competition are responsible for the acts performed by the fans, with the exception that there must be a reasonable minimum link between the harmful fact and the sporting event physically considered. It is a research based on the deductive method, which is developed through a bibliographic, legislative and jurisprudential analysis.

**Key-words:** Sports Law. Sports Justice. Civil Responsibility. Fan act. Sports Entities.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

s. p. – sem página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC – Código Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESPORTE AO DIREITO DESPORTIVO.....</b>	<b>13</b>
2.1 O Esporte para além da Recreação .....	16
2.2 O Desporto Institucionalizado no Brasil.....	18
2.3 A Constitucionalização da Justiça Desportiva .....	23
2.4 Da Intervenção do Estado no Desporto à Autonomia do Direito Desportivo .....	35
<b>3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>44</b>
3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva .....	46
3.2 Responsabilidade Civil Objetiva .....	51
3.3 Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil .....	60
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DESPORTIVO .....</b>	<b>69</b>
4.1 Problematizando-se o Tema .....	69
4.2 Direitos e Deveres dos Torcedores .....	76
4.3 Responsabilidade Civil da Entidade Desportiva por Ato de Torcedor .....	82
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tornou-se recorrente a verificação de cenas lamentáveis encabeçadas por torcidas, em sua maioria organizadas, no ambiente desportivo. O futebol sul-americano é prova desta evidência, sobretudo pelos incidentes envolvendo violência e preconceito desencadeados nos últimos meses em campeonatos como a Copa Libertadores da América, a Copa Sul-Americana e o Campeonato Brasileiro.

A sociedade, em sentido amplo, e principalmente as vítimas desses episódios, reclamam a adoção de medidas eficazes na busca pela punição dos infratores, bem como daqueles que possuíam o dever legal de garantir a segurança e a integridade física dos que assistiam ao espetáculo esportivo e não o fizeram.

Neste contexto, é relevante a verificação dos responsáveis legais pelos atos da torcida, especialmente na perspectiva da entidade desportiva. O presente estudo se propôs a isto, bem como ao fim de estabelecer, à luz da jurisprudência pátria, algumas premissas imperiosas quanto a aplicação da responsabilidade civil no âmbito desportivo.

Partiu-se de um recorte metodológico em que o desenvolvimento do trabalho restou dividido em três partes. Inicialmente, buscou-se a contextualização do leitor na problemática ora posta, o que se fez por meio do estudo do surgimento do direito desportivo, sua disciplina jurídica no ordenamento pátrio, especialmente no tocante à sua constitucionalização, bem como na análise do paralelo entre a intervenção do Estado no desporto e a autonomia das entidades desportivas.

Em seguida, estudou-se no plano teórico o instituto da responsabilidade civil, com um aprofundamento no hiato entre as suas versões subjetiva e objetiva, bem como na discussão doutrinária quanto a responsabilidade pressuposta. Ainda no segundo capítulo, analisou-se os adornos contemporâneos da responsabilidade civil, com ênfase na consagração do direito civil-constitucional, nas novas funções do instituto examinado e, por fim, nos novos danos passíveis de reparação.

No terceiro capítulo, iniciou-se a análise com alguns casos reais de atos praticados por torcedores que causaram danos substanciais, inclusive com mortes em massa. Em seguida, passou-se ao estudo dos direitos e deveres dos torcedores previstos no Estatuto do Torcedor. Por fim, adubado o terreno analítico, adentrou-se ao vértice da controvérsia, com a verificação da (im)possibilidade de responsabilizar-se a entidade desportiva pelos atos praticados pela torcida.

Neste quadrante, abriu-se um leque de possibilidades fáticas distintas, isto é, de variados incidentes possíveis envolvendo torcidas nas praças desportivas. Ato contínuo, buscou-se apontar o posicionamento legal e jurisprudencial dominante para cada situação hipotética idealizada.

Para tanto, a pesquisa desdobrou-se pelo método dedutivo e assumiu uma conotação explicativa, desenvolvendo-se por meio de análises bibliográficas, tanto na doutrina pátria como estrangeira, bem como legislativas e, com maior relevo, sobretudo no derradeiro capítulo do trabalho, jurisprudenciais.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESPORTE AO DIREITO DESPORTIVO

O esporte está enraizado no coração da humanidade desde a sua gênese, propiciando momentos de glória, euforia, descontração, bem como tristeza, decepção e outros reveses. Embora no contexto atual o futebol desponte como a atividade mais assistida entre tantas modalidades, o surgimento do esporte marcou-se por competições atléticas variadas, com destaque para as lutas.

Independentemente da modalidade, a essência do desporto é a recreação, isto é, unir pessoas em momentos de descontração, amizade e outros sentimentos que circundam positivamente as relações sociais. Nos dizeres de Gilmar Mendes (2007, p. 337):

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis a outras áreas do comportamento humano, tais como integração social e racial, temas que certamente demandariam estudos sociológicos aprofundados para sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados a sentimentos étnicos, especialmente pela participação de jogadores de raças diferentes. Embora não tenhamos essas concepções negativas de perfil racial, não podemos negar o passado escravocrata que marcou nossa história.

O autor, apesar do relevo do apontamento acima, continua sua assertiva mencionando que:

A valorização das atividades desportivas começa na infância, quando identificamos pessoas de diferentes origens que praticam esportes, têm excelente desempenho e são reconhecidas. Essa forma de percepção das diferenças e sua aceitação merece maior reflexão, porque é esse conjunto comportamental que nos faz uma nação diferente, hegemônica. Esse é um dado relevante para a nação, visto que, em decorrência, não temos os conflitos raciais e regionais que geram incompreensões, ódios e acabam, às vezes, em guerras internas (MENDES, 2007, p. 337).

A observação do autor é muito pertinente, pois enxerga no esporte algo além de um simples meio para a recreação de um grupo, colocando-o como ponte para a integração social e racial, pautas importantíssimas sobretudo no mundo moderno, que comumente procura caminhos para segregar.

É bem verdade que não raro o esporte propicia momentos de desgosto no aspecto racial, com registros de ofensas racistas nas praças desportivas. No entanto, não é o esporte o pilar de tais atos, e sim os seus autores que, sendo racistas

por natureza ou por domesticação social, os praticariam em qualquer lugar. Não seria justo, portanto, aviltar os benefícios do esporte por bizarrices encabeçadas por pessoas sem empatia e educação.

Tais pessoas merecem a devida punição pelos órgãos competentes. Inclusive, é este o objeto deste trabalho, colocando-se em pauta a possibilidade de que as entidades desportivas responsáveis pela integridade das pessoas envolvidas na atividade, possam responder administrativa e judicialmente pelos atos encabeçados pelos torcedores, a exemplo das ofensas racistas. Este ponto, no entanto, será melhor examinado mais adiante.

Demais disso, para Alexandre Hellender de Quadros (2007, p. 219), o desporto “é manifestação humana de competição simbólica realizada por meio da atividade física (corporal e mental), praticada socialmente e estruturada sobre um conjunto de regras”. O autor faz uma distinção entre recreação e esporte, apontando que a primeira é atividade estritamente lúdica, que não pressupõe a ideia de competição ou de regras definidas, enquanto o segundo, embora também possa ser recreativo, pressupõe o comprometimento com regras e a existência de alguma forma de competição (QUAROS, 2007, p. 219). Em raciocínio similar, João Batista Freire (1996, p. 38) disserta:

O esporte é o jogo em sua forma mais socializada. Qualquer animal superior joga, mas não faz esporte; não alcança desenvolvimento social para tanto. O homem sim, joga de diversas formas, entre elas, fazendo esporte. Animais não competem socialmente, simbolicamente; apenas o fazem nas formas biológicas competitivas de sobrevivência. Todas as formas vivem competem e não está aqui em discussão se devemos ou não devemos fazer competição. Fazer esporte implica fazer competição.

Apesar do relevo de tais distinções, elas interessam apenas ao plano teórico. Em verdade, para além do apego ao rigorismo técnico envolto à diferença entre os termos acima, importa saber que o esporte lançou raízes profundas sobre as mais diversas classes sociais:

Atualmente, a imensa maioria da comunidade humana pratica esporte, que constitui, assim, um fator cultural facilmente transmissível de uma sociedade a outra, não sendo possível desconhecer o crescente impulso dos esportes no mundo civilizado, com o efeito já conseguido de constituir um elemento novo da vida social contemporânea (CAPEZ, 2003, p. 119).

Destarte, não há como negar a sua importância. Como afirma Freire (2007, p. 221): “O esporte é reconhecidamente um dos mais ricos patrimônios da humanidade. Ocupa significativos espaços na mídia. Veicula mensagens, vende produtos, entretém. Constitui uma das mais importantes opções de lazer das populações em todo o mundo”.

Para Manoel José Gomes Tubino (2007, p. 34), “a evolução das civilizações evidencia que a história das suas culturas tem passado invariavelmente pelas práticas esportivas. Pode-se até dizer que na história das culturas está a história do esporte”. Sublinha-se, neste ponto, as observações feitas por José Cretella Júnior sobre o surgimento do esporte:

A história do esporte confunde-se com a história da própria humanidade. Na Idade das Cavernas, surge juntamente com a dança, como uma necessidade de o homem primitivo expandir e conservar sua força. Monumentos antigos apresentavam os egípcios como cultores de exercícios físicos, três ou quatro mil anos antes de Cristo. Uma seita religiosa na china cria o *kung-fu*, ginástica especial, quase três mil anos antes da nossa era. No Japão, pratica-se o *jiu-jitsu* desde tempos imemoriais. Foram, entretanto, os gregos que, pela primeira vez, institucionalizaram as competições atléticas, criando os Jogos Olímpicos, celebrados em honra aos deuses (CRETILLA JÚNIOR, 1953, p. 23).

A despeito do regulamento específico que regia cada competição nas primeiras civilizações, no geral a informalidade era um traço característico da prática desportiva ao tempo de seu surgimento, servindo de lazer e recreação desde os mais pobres vilarejos até os mais luxuosos palácios. Segundo Tubino (2007, p. 35):

O Esporte, na sua divisão história, pode ser classificado em: Esporte Antigo, Esporte Moderno e Esporte Contemporâneo. O Esporte Antigo chega até o século XIX, e a Grécia foi a sua maior manifestação. O Esporte Moderno foi construído entre 1820 até a década de 1840 por Thomas Arnold, que pouco a pouco foi institucionalizando os jogos e as práticas esportivas. O Esporte Contemporâneo começou no início da década de 1980, depois da emissão da Carta Internacional de Educação Física e Esporte, que no seu artigo primeiro determinou que o Esporte era um direito de todos, rompendo com a perspectiva única anterior de que o Esporte era somente rendimento, exclusivo de pessoas com talento e biótipo adequados.

Essa visão do esporte unicamente enquanto meio à recreação dos povos não perdurou para sempre. Sentiu-se a necessidade de que aquela disputa informal, que por vezes se assemelhava a uma brincadeira, fosse regida por regras próprias e universalmente vinculantes, ao cabo de estabelecer-se uma ordem institucional às atividades desportivas, revestindo-lhe de uma formalidade até então desconhecida.

## 2.1 O Esporte para além da Recreação

Em dada ocasião, mais especificamente em Roma, viu-se no esporte algo além de um mero instrumento de recreação. Sob o predomínio do espírito mais pragmático e dominador dos romanos, a prática esportiva passou a servir de caminho para o aperfeiçoamento de guerreiros e, portanto, para conquista e submissão de outros povos (CAPEZ, 2003, p. 118). Com isso, esporte e violência passaram a encontrar-se em uma união tragicamente indissolúvel.

Nesse momento, a prática do desporto acaba se divorciando daquele viés inicial de servir exclusivamente ao lazer, atuando como fonte de preparação bélica. Já não se pensa o esporte como um momento de descontração e divertimento, mas como estratégia para a defesa de uma nação ou poder político.

Disserta a doutrina que “os próprios espetáculos circenses perderam o caráter esportivo e lúdico, deles participando os delinquentes condenados à morte e aqueles que haviam praticado a infâmia” (CAPEZ, 2003, p. 118). E mais:

As lutas de gladiadores são bem o exemplo das exibições brutais de violência e força que tanto apreciavam os romanos, desvirtuando, desse modo, o harmonioso conceito helênico do equilíbrio do corpo e da alma. Nos jogos romanos, o papel dos espectadores nos espetáculos desportivos começou a definir-se em termos muito próximos dos atuais, dando origem à criação de facções, atualmente apelidadas de torcidas, as quais, desde aquela época, confrontavam-se violentamente entre si, tanto no decorrer do espetáculo como após o seu término (CAPEZ, 2003, p. 118).

Narra o autor acima que desde os mais longínquos séculos do Império Romano, o problema social de incidentes envolvendo torcedores nas praças desportivas é recorrente. De se notar, todavia, que este cenário foi sensivelmente estimulado pelo desvirtuamento da essência inicial do esporte, que era um banquete ao lazer e à recreação, transformando-se posteriormente em um terreno fértil ao aperfeiçoamento de soldados para a guerra.

Para além disto, vale destacar que o esporte foi utilizado por alguns regimes políticos como expressão de poder e dominação social. Através do culto ao corpo, regimes autoritários prepararam desde cedo os seus cidadãos à batalha, vestindo-os de poder físico e político para a expansão e consolidação dos ideais perseguidos pelo Governo.

As atividades físicas não tinham mais a ideia de recreação, pelo contrário, eram encaradas com muita seriedade e rigidez, sobretudo porque estava em xeque não mais a formação de uma equipe para um jogo qualquer, mas a composição de um exército para vencer guerras e estabelecer domínios políticos.

É bem verdade que as atividades esportivas não assumiram integralmente essa roupagem, pois ainda haviam aqueles momentos e lugares em que a recreação, que é essência do esporte, mostrava-se predominante. O que se pretende transmitir é que governanças políticas vislumbraram no esporte uma fonte de legitimação de poder e dominação social, e, com isso, desvirtuaram a sua essência.

Exemplificativamente, Adolf Hitler encabeçou as políticas de “introdução da educação física diária na escola; do fechamento dos clubes e federações dos trabalhadores; da exclusão dos judeus dos clubes esportivos e da proibição dos clubes sob orientação religiosa” (FERREIRA, 2007, p. 2). Com isso, ele “nazificava” o esporte em seu território. Segundo a doutrina:

A direção do partido compreendia perfeitamente o lucro obtido através da utilização da popularidade do esporte em âmbito nacional e internacional. Os olhos do mundo estariam centrados na nova Alemanha nazista. O valor fornecido para a construção do aparato utilizado nas competições foi diversas vezes mais alto do proposto inicialmente, já que os Jogos serviriam também para demonstrar a grandiosidade da Alemanha do novo sistema, e segundo Hitler, se você terá o mundo inteiro como seus hóspedes você deve apresentar-se da melhor forma possível para impressionar a opinião pública (FERREIRA, 2007, p. 3).

As barbáries praticadas por Hitler são mundialmente conhecidas. Embora não visivelmente vinculáveis a elas, os fundamentos acima apontam que a doutrinação do esporte era, verdadeiramente, uma de suas estratégias para a imposição de seus ideais, inclusive no tocante a erradicação do povo judeu.

Apesar do relevo destes apontamentos, examiná-los de forma aprofundada poderia desvirtuar a proposta estabelecida no presente trabalho. Para o momento, é importante e suficiente que seja compreendida a ideia de que em dado instante da História, aquilo que, em tese, deveria servir à descontração, passou a servir à dominação social.

Volvendo ao tema, Capez (2003, p. 120) ensina que: “[...] em que pese todo o seu caráter lucido e moral o fenômeno da violência associada ao desporto sempre existiu e, nos últimos tempos, vem despertando a necessidade de, cada vez mais, incrementarem-se e aprofundarem-se os estudos a respeito desse assunto”.

Por ocasião de incidentes lamentáveis ocorridos no meio esportivo, em sua maioria relacionados à violência motivada por governanças políticas, o avanço da história suplicou pelo advento de uma regulamentação formal e rígida da prática desportiva, não somente das formas e regras de disputa, mas também de seus adornos, especialmente no tocante aos torcedores, que por vezes manifestam suas paixões de forma irracional e deplorável.

A partir daí, rompe-se um paradigma histórico no sentido de que o desporto, cujo traço marcante sempre foi a informalidade, passa a sofrer a intervenção regulatória do Estado. Noutros termos, pensa-se o fenômeno desportivo como um espaço de direitos e deveres jurídicos, os quais merecem ser tutelados e efetivados através de meios jurídicos, isto é, através de autoridades judiciais, administrativas ou particulares escolhidas pelos próprios desportistas (QUADROS, 2007, p. 222). Sobre o tema, João Lyra Filho (1952, p. 92) ensina que:

Como todo fenômeno social, o desporto se projeta no domínio jurídico [...]. O fenômeno desportivo, como fato permanente, através de povos e civilizações, com seu caráter de instituição arraigada na sociedade moderna, criou um verdadeiro Direito Desportivo, com regras e princípios, mais ou menos definidos, cuja existência é reconhecida e que se concretiza com práticas e leis que se aplicam rigorosamente a quantas incidências se sucedem na vida do desporto. Assim como elemento que se infiltra, paralisando as manifestações humanas, o Direito não pode permanecer alheio a tais atividades.

Deste modo, a forma de encarar o esporte é revisitada. Não se trata de uma terra sem lei, existem elementos jurídicos envoltos à sua prática que, se descumpridos, gerarão consequências por vezes severas aos infratores. Além disso, separa-se o desporto formal do não-formal, o profissional do amador, criando-se um microsistema normativo até então inimaginável. Pertinente, neste contexto, o estudo do surgimento do desporto institucionalizado no Brasil.

## **2.2 O Desporto Institucionalizado no Brasil**

No Brasil, o desporto institucionalizado é relativamente recente. As primitivas discussões em relação à Justiça Desportiva pátria coincidem com a criação da Justiça do Trabalho, no ano de 1941. Segundo Guilherme Augusto Caputo Bastos (2018, p. 21):

Foi a partir do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que as bases organizacionais do desporto restaram estabelecidas em todo o país, inclusive, com a criação do Conselho Nacional de Desportos – CND, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática da atividade em âmbito nacional. Foram criados, ainda, os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual.

O autor registra que o mencionado Decreto, editado pelo, à época Presidente, Getúlio Vargas, destacava-se por seu conteúdo fundamentalmente nacionalista, reconhecendo o desporto em seu potencial colaborativo para a consolidação da identidade pátria e da integração social (BASTOS, 2018, p. 21). Comentando o Decreto acima, Álvaro Melo Filho (1995, p. 26) sintetiza:

O Decreto-lei 3199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório.

O autor, por sua vez, aponta que “a história da legislação desportiva brasileira é marcada por uma incomoda conjugação de avanços e retrocessos, sendo produto ora de confrontos, ora de consensos, passando da anomia ou escassez inicial de textos legais para a volúpia legisferante em derredor de matérias desportivas [...]” (MELO FILHO, 1995, p. 64).

A crítica acima apresenta-se como válida, uma vez que até o século XX não havia qualquer regulamentação formal ao desporto em solo brasileiro e, chegada tal época, ingressou-se num cenário de abundantes discussões legislativas sobre o tema. Dado o acelerado debate sobre o tema, por vezes a apreciação da matéria restava incongruente, complicando-se um assunto não tão difícil de ser apreciado.

Empresta-se aqui a assertiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 156) sobre a problematização do Direito:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns.

A simplificação, na visão dos autores, é o melhor caminho a ser percorrido pelo Direito. De fato, há uma razão de ser para tal apontamento. Apesar de óbvio, ele está relacionado com a chegada sadia do conjunto normativo ao cidadão comum, que por vezes pouco sabe acerca de seus direitos pelo fato de que a legislação se apresenta a ele complexa e, não raro, incompreensível. Segundo José Manuel Meirim (2001, p. 12):

A legislação desportiva deve arrancar de uma necessária, coerente e firme política legislativa. E esta pressupõe valorações, estabelecimento de prioridades e escolhas. Caminhar na via da construção de uma resposta jurídica de enquadramento do sistema desportivo, sem o assegurar daquele momento prévio pode levar, e tem levado na prática, a que as normas jurídicas que se produzem, por vezes bem motivadas do ponto de vista dos valores a prosseguir, se revelem ineficazes, mesmo letra morta, pela falta de meios – humanos, técnicos e financeiros – imprescindíveis à sua densificação.

Seguindo essa aparente intenção, Álvaro Melo Filho (1995, p. 64) registra que, após o Decreto-Lei nº 3.199/41:

[...] diversas leis e vários decretos foram promulgados, tendo como marca registrada seu caráter disciplinador e interventivo, propiciando uma burocratização e cartorialização do desporto nacional de que são exemplos a exigência de alvará de funcionamento das entidades desportivas, de prévias aprovações de estatutos das entidades, de autorização para clubes e seleções disputar competições no exterior, e a competência do Conselho Nacional de Desportos para apenas atletas profissionais, árbitros e entidades desportivas, seja de direção, seja de prática e até como órgão recursal de última instância.

Em setembro de 1976, surge a Lei nº 6.354, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e deu outras providências, especialmente no tocante à estrutura do contrato de trabalho desportivo, além de direitos e obrigações dos contratantes. Verdadeiramente caminhava-se a passos largos para a real profissionalização da prática futebolística.

Apesar da relevância das legislações ora citadas, acredita-se que a institucionalização normativa do desporto, isto é, a transição efetiva do desporto enquanto mero instrumento de recreação para matéria alvo de disciplina jurídica consolidou-se apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.

Em verdade, “por se tratar de uma atividade que envolve a todos, direta ou indiretamente, como realização individual e/ou coletiva, era irreversível a

necessidade de outorga do *status* constitucional ao desporto” (MELO FILHO, 1990, p. 15). Sobre o tema:

A Constituição de 1988 provocou a Lei nº 8.672 de 06/07/1993, a chamada Lei Zico. O principal mérito dessa lei, além de referendar o texto constitucional, foi estabelecer os conceitos e princípios necessários para o desenvolvimento esportivo nacional. A Lei Zico foi regulamentada pelo Decreto nº 981 de 11/11/1993. Em 24/06/1998 foi sancionada a Lei nº 9.615, a Lei Pelé, que foi focada principalmente na questão do ‘passe’ no Futebol. Essa Lei manteve os conceitos e princípios da Lei Zico e aprofundou os assuntos ligados aos ‘bingos’. Foi regulamentada pelo Decreto nº 2.574 de 29/04/1998 (TUBINO, 2007, p. 46).

O esporte, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social (BRASIL, 1998). Assim:

Definido como integrante do patrimônio cultural, qualquer ofensa aos princípios da moralidade e legalidade causadora de dano à imagem, à credibilidade, ao caráter educativo e cultural do futebol deve ser considerado como lesivo a um número indeterminado de pessoas, qualificando-se como interesse difuso, bem como atentatório aos interesses diretos da União, à qual a Carta Magna incumbiu expressamente a proteção (CAPEZ, 2003, p. 122).

Diz-se que este foi um dos maiores acertos do legislador infraconstitucional no tocante ao desporto, haja vista que o destino das agremiações seculares não interessa apenas e tão somente aos seus diretores e associados, mas à sociedade como um todo, já que essas grandes marcas do esporte, a exemplo de Corinthians, Flamengo, Santos, entre outras, estão a tal ponto entranhadas na cultura popular que não podem, por desídia ou desonestidade de seus gestores, simplesmente se deteriorar ou mesmo desaparecer (MIRANDA, 2011, p. 88).

Quando o legislador integra a organização desportiva brasileira ao patrimônio cultural da nação, está-se automaticamente trazendo o Estado para atuar nesse contexto pela dupla via do incentivo e da fiscalização, uma vez que a Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que cuida da questão cultural, confere ao Estado o papel tanto de estimulador dessas atividades, quanto de guardião do seu desenvolvimento, como forma de preservar a solidez de sua estrutura (MIRANDA, 2011, p. 88).

Olhando por esse lado, faz ainda mais sentido afirmar que verdadeiramente este foi um dos maiores acertos do legislador infraconstitucional no

que diz respeito à disciplina normativa do desporto. Como visto acima, garante-se um respaldo estatal às atividades desportivas de tal modo que a sua extinção é praticamente incogitável.

Isso porque o Estado, no seu mister fiscalizatório, buscará garantir que as atividades das organizações desportivas sejam desenvolvidas reverenciando determinados valores que preservem os interesses da sociedade, bem como sejam conduzidas de forma transparente e lideradas por dirigentes idôneos (MIRANDA, 2011, p. 89). Sobre o tema:

É certo que a atuação do Estado, por vezes, vai além do campo de ação submetido à autoridade pública, avançando sobre setores de interesses particulares das entidades desportivas, ou mesmo sobre a realização do desporto, propriamente dito, razão pela qual se faz imperiosa a demarcação quanto aos limites dessa intervenção e a definição do papel estatal do desporto (BASTOS, 2018, p. 27).

Não se pode cair na enganação de que a atuação do Estado no desporto representa a panaceia de todos os males, sobretudo tratando-se de um ente que, não raro, apresenta-se falho e inconsistente. Não obstante, ainda assim é pertinente a sua atuação enquanto fiscalizador da atuação das entidades desportivas, especialmente, como visto acima, para garantir a solidez de sua estrutura.

Contudo, “defende-se que a intervenção do Estado deva se restringir à proteção da integridade do desporto, não se debruçando, pois, sobre questões de competência da Justiça Desportiva propriamente dita” (BASTOS, 2018, p. 27). Esse ponto, no entanto, será melhor estudado mais adiante, quando for traçado um paralelo entre a intervenção do Estado e a autonomia da justiça desportiva.

Demais disso, é evidente a influência da Constituição Federal de 1988 no assunto ora estudado. Ao contrário das leis infraconstitucionais que a antecederam, a Carta Magna veio para regulamentar o desporto em sua integralidade e não apenas uma modalidade específica, tal como o futebol. No caso da Lei nº 6.354/1976, ora citada, seu objetivo era explicitamente tratar apenas de assuntos relacionados ao futebol, deixando de lado outras modalidades importantes, que também lidam com contrato de trabalho de atleta profissional.

Ao tempo de sua promulgação, Álvaro Melo Filho (1990, p. 75) fez duras advertências: “Com a consagração do desporto na *Lex Legum* de 1988 impõe-se que juristas e desportistas unam-se para estudar, debater e fazer sugestões no sentido de

corrigir algumas distorções e vícios da legislação desportiva [...]”. Evidentemente, o autor estava fazendo referência ao desenho da legislação desportiva até então vigente no território pátrio, ao seu ver recheado de vícios e distorções e que, com o advento da Carta Magna, alimentava-se uma esperança de dias melhores para o desporto brasileiro institucionalizado.

Em verdade, tal Carta Constitucional alterou substancialmente as bases estruturantes do sistema social, econômico e político até então vigente no território brasileiro. Sua relevância é indiscutível não só para o âmbito desportivo, mas sobretudo para o cidadão ver-se respeitado em sua dignidade enquanto tal, algo que era ligeiramente negligenciado em outras épocas.

É bem verdade que tais negligências não cessaram instantaneamente com o advento da CF/88. Seria uma imprudência afirmar isso. No entanto, a partir dela instalou-se um sistema de garantias fundamentais importantíssimo, o qual aloca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Solidifica-se um Estado Democrático de Direito cujo pilar de sustentação é a dignidade humana. Inegavelmente, trata-se de uma alteração paradigmática no contexto social.

Na visão de Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 330), a Constituição democrática e cidadã de 1988, “coloca-se de forma aberta e plural em um permanente e constante processo de (re)construção de identidades em meio às diferenças, que vem possibilitando (apesar das contradições sociais) os mais variados projetos e concepções de vida”.

Partindo-se dessa premissa, dada a relevância da regulamentação constitucional do desporto, abrir-se-á um tópico novo e específico para sua abordagem, permitindo assim uma análise mais completa da normatividade do tema à luz estritamente do Texto Fundamental.

### **2.3 A Constitucionalização da Justiça Desportiva**

Antes de tecer apontamentos sobre a regulamentação constitucional do da justiça desportiva, importa compreender, ainda que brevemente, a relevância da disciplina de uma matéria no bojo da Lei Maior.

Por muito tempo a ideia de Constituição Federal, apesar de formalmente constituída, atuou em alguns países com pouca eficácia jurídica. Segundo Konrad Hesse (1991, p. 18), a Constituição não pode emprestar forma e modificação à

realidade onde inexistia força a ser despertada. Noutras palavras, se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes ignoram a Constituição, carece ela do imprescindível germe de sua força vital.

A título de exemplo, em dado momento da história, o Direito Civil disciplinava as relações privadas ao arripio de qualquer ingerência hierárquica do texto constitucional. Tanto é verdade que no final do século XX intensificou-se uma necessária luta pela constitucionalização do direito civil, assim inaugurando o fenômeno jurídico denominado direito civil-constitucional.

Na atualidade, entretanto, caminha-se para outro cenário. Segundo Ana Paula de Barcellos (2011, p. 18):

Em boa parte do mundo moderno, a ideia de Constituição é hoje uma referência verdadeira no seio da sociedade, ainda que longínqua. Mesmo as ditaduras vestem-se de Constituições, negam veementemente que as estejam violando ou, em inegável deferência, as modificam para prosseguir seu caminho. Mais que isso, com o fracasso dos militarismos, do partido único detentor da verdade e do fundamentalismo religioso – outras opções disponíveis de condução da sociedade – a Constituição vem tomando a forma de um repositório geral de esperanças, muitas vezes até excessivamente idealizado em suas potencialidades.

A autora, por sua vez, não esconde o fato de que este cenário, apesar de necessário, apenas consolidou-se em data recente (BARCELLOS, 2011, p. 18):

Vale fazer o registro, entretanto de que nem sempre foi assim, ou ao menos nem sempre foi assim em todos os lugares. Na Europa, até meados do século XX, a Constituição era uma norma dirigida basicamente aos poderes constituídos e principalmente ao Legislativo, cabendo a este sua interpretação e implementação. Salvo pelos direitos individuais que limitavam a ação do Executivo e podiam contra ele ser opostos, a Constituição não era uma norma jurídica como as demais; o acesso a ela não estava franqueado aos indivíduos e ao juiz. Tanto assim que apenas a partir de 1920 introduziu-se na Europa a possibilidade de controle judicial de constitucionalidade das leis. O contraste ficava por conta da realidade norte-americana que, em função de um contexto histórico inteiramente diverso, alçou a Constituição desde o início do século XIX à posição não apenas de norma jurídica, mas de norma jurídica suprema no âmbito do ordenamento.

Foram duras as batalhas travadas nas casas legislativas para que a Constituição alcançasse, de fato, a essência de seu papel. Sobre este ponto:

[...] no mesmo contexto em que afirmou sua normatividade, a Constituição ampliou seu papel. Além de estruturar o Estado, como tradicionalmente lhe cabia, as Cartas incorporaram em seus textos definições valorativas e também ideológicas. Passou-se a reconhecer à Constituição o poder de

tomar decisões políticas fundamentais e estabelecer prioridades, fins materiais, objetivos públicos – a chamada Constituição dirigente, na consagrada expressão de Canotilho -, que têm o efeito de determinar em boa medida o comportamento futuro do Estado que se organiza, independentemente do grupo que esteja no poder em cada momento. Um exemplo dessa espécie de decisão é o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro, a partir da Carta de 1988, e das demais normas pertinentes ao tema (BARCELLOS, 2011, p. 19).

A partir de então, a Constituição deixa de ser apenas mais uma norma no ordenamento jurídico para transformar-se na Lei Maior, que inspira e exige submissão de todas as normas que lhe são inferiores. Como assevera Robert Alexy (1994, p. 159), “a Constituição não é mais apenas a base de autorização e o arcabouço da lei ordinária. Com conceitos como os de dignidade, liberdade e igualdade e Estado de Direito, democracia e Estado Social, a Constituição fornece um conteúdo substancial ao ordenamento jurídico”. Para Hesse (1991, p. 15):

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Noutras palavras, conforme enfatiza Álvaro Melo Filho (1990, p. 12), a Constituição, “além da repartição dos poderes do Estado e garantia dos direitos e liberdades deve ser também o estatuto jurídico da vida econômica, social e cultural, sendo intolerável uma Lei Magna esquiva ou refratária ao disciplinamento destas relações [...]”. Reconhece-se, assim, a eficácia jurídica das normas constitucionais ao fim de impor, aos cidadãos, um padrão de conduta.

É nesta concepção que o estudo do desporto enquanto matéria da Constituição de 1988 ganha novos contornos. Para a melhor doutrina, com base no raciocínio acima, “tornam-se desarrazoados os preconceitos e resistências materializados contra a constitucionalização de dispositivos desportivos, por certo fruto da descrença e desconfiança generalizadas em derredor do tema [...]”, ou “da falta de recursos públicos para o setor específico, ou ainda da inexistência de precedentes constitucionais sobre desportos [...]” (MELO FILHO, 1990, p. 12).

Como assevera Herman Heller (1968, p. 324), “os textos constitucionais têm certamente conteúdos típicos, mas não existem princípios teóricos que determinem o que se deve reservar à lei constitucional”. E continua, “sobre o que há

de regular o texto constitucional decidem – como em regra geral o que deve ficar reservado à lei – a tradição, a conveniência política, a situação de poder e a consciência jurídica” (HELLER, 1968, p. 324).

Nesta conjuntura, “a inserção de dispositivos desportivos na nova Constituição indica que já não se tem uma visão perempta, repetitiva e cansativa de matérias constitucionais, ensejando cunhar-se na Lei Maior, novas esperanças e realidades individuais e coletivas” (MELO FILHO, 1990, p. 14).

Para além disto, a pertinência da disciplina do direito desportivo na Constituição decorre da “[...] sua importância quantitativa, sua dimensão estrutural, sua abrangência conjuntural e sua enorme transcendência para a qualidade de vida como objetivo maior de todo estado social de Direito, nos planos nacional e internacional” (MELO FILHO, 1990, p. 15).

O desporto, para Manuel Sérgio (2001, p. 11), é definido como “uma práxis lúdico-agonística e corporal e institucionalizada com regras”. Por seu turno, Maria José Carvalho (2009, p. 100) o classifica como uma “actividade desportiva que integra uma competição profissional reconhecida pelo Estado, na qual participam organizações específicas e praticantes desportivos tendencialmente profissionais e cuja organização e regulamentação pertence a uma entidade específica”.

Já no tocante a expressão competição esportiva, Michel Bouet (1968, p. 50) entende que “somente a competição efetivamente organizada alcança plenamente a essência da competição esportiva”<sup>1</sup>. Tal assertiva, aliada àquelas do parágrafo acima, que foram extraídas da doutrina estrangeira, não harmonizam completamente com a cultura brasileira. Em solo pátrio, o desporto compreende não só a atividade formal e profissional, mas também as modalidades não-formais, em que prevalece o amadorismo, que igualmente alcançam o escopo de competição esportiva.

É bem verdade que existem diferenças substanciais entre tais modalidades, mas nenhuma delas é capaz de invalidar a seriedade que deve ser empregada para cada uma quando da organização de uma competição. Para além dessas noções terminológicas, convém aqui estudar o desporto como um direito.

O direito desportivo ou, se preferirem alguns, o direito ao desporto, está previsto no artigo 217, da Carta da Magna, que dispõe: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]” (BRASIL,

---

<sup>1</sup> No original: “[s]eule la compétition effectivement organisée réalise pleinement l’essence de la compétition sportive”.

1988, on-line). Desse modo, compete ao Poder Público o dever de estimular, por meio de ações, políticas públicas e outros mecanismos, a prática do desporto, seja ele profissional ou não, formal ou não-formal.

Destarte, tal dever estatal “confere ao cidadão o direito ao esporte em sentido estrito; aqui o cidadão é observado diretamente, e se configura desta maneira através do esporte um novo direito humano<sup>2</sup>” (PRIETO, 1979, p, 175).

De antemão, nota-se que o constituinte originário tratou o desporto como um direito de todos e, talvez o principal ponto do dispositivo, não o restringiu à uma modalidade específica. Isso significa que o Estado não pode fomentar apenas uma atividade desportiva, ainda que lucrativamente ela lhe seja mais vantajosa. Diz-se isto em clara referência ao futebol, que sabidamente é a atividade mais afamada entre os brasileiros, quiçá entre toda a população mundial, e em vista disso rende ao Poder Público maiores receitas tributárias.

Para além disso, como bem apontou Gilmar Mendes (2007, p. 337), o futebol cumpriu, ao longo da história, um papel determinante na integração social:

Nesse aspecto, muito se deve ao desporto. Mas especialmente ao futebol. Diria então que o futebol cumpriu uma função social fundamental de integração e de compreensão das diferenças. Em um grande país como o Brasil, com muita diversidade social, com índices altamente diferenciados entre a riqueza e a pobreza, com características regionais tão diferentes, até pouco tempo com dificuldades imensas de comunicação, mesmo assim, conseguimos ser de fato integrados como nação. Sem dúvida, essa identidade teve a contribuição do futebol.

O autor vai além, mencionando circunstâncias do cotidiano que revelam a importância do desporto para a sociedade, em especial do futebol:

Vemos no dia-a-dia, nos filmes e nos noticiários, crianças, jovens e adultos improvisando meios para praticar esportes, especialmente o futebol. Usam bolas feitas de meia, jogam de chinelo ou descalços, inventam traves de pedra ou de forquilha mal-armadas. O esporte promove uma equalização. Em consequência, produzimos jogadores que vêm de setores muito pobres ou das escolinhas sofisticadas dos clubes mais ricos. É uma boa influência sobre nosso modo de ser. Ensina-nos a tolerância e a compreensão para com os outros e a não-atribuição de significados distorcidos às diversidades. Isso é resultado da função social do desporto (MENDES, 2007, p. 338).

---

<sup>2</sup> No original: “concede al ciudadano un derecho al deporte en sentido estricto; aqui el ciudadano es observado directamente, y se configura de esta manera através del deporte un nuevo derecho humano”.

Como exemplo, basta voltar os olhares para as prisões. Sabe-se que a meta que orienta o sistema prisional brasileiro é a ressocialização do indivíduo, isto é, reinserir nele uma consciência que o torne apto novamente ao convívio social. Entre tantas modalidades possíveis, é sempre presente no ambiente prisional a confecção de uma quadra, com traves feitas de chinelo, garrafas pet ou outros objetos, e uma bola, possibilitando assim a prática do futebol.

Entre si, detentos organizam competições e partidas de futebol, fazendo com que os reveses do cumprimento da pena sejam minimizados num ambiente massivamente precário, fragilizado e opressor. Com isso, o dia-a-dia na prisão tende a se tornar mais leve, o que uma vez mais evidencia a importância do futebol. Aliás, tal fato demonstra que:

[...] a vida institucional do desporto já não pode andar indiferente aos homens e à própria Constituição do país, na medida em que o desporto, taboa de fatos sociais altamente valorizados não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação e integrando a vida de seu povo, como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde [...] (MELO FILHO, 1990, p. 15).

Por seu turno, como pincelado acima, não se pode olvidar que o futebol é uma fonte expressiva de arrecadação para o Estado, desde a venda de jogadores, ingressos até roupas e outros artigos desportivos, bem como outras tantas transações milionárias que marcam o cotidiano futebolístico. Aliás, como bem aponta Maria Antónia Pereira (2003, p. 155-156), “um dos elementos que integram o objecto da sociedade desportiva é a promoção e organização de espetáculos desportivos. Essa é uma actividade vocacionada para gerar lucros, tipicamente comercial”.

Sabendo disso, não é uma insanidade reconhecer que o futebol acaba se tornando mais atrativo para além da paixão e como fonte de integração social, alimentando interesses sobretudo de ordem financeira não só para os clubes, mas também e especialmente para o Poder Público.

Segundo Gilmar Mendes (2007, p. 336): “No Brasil, felizmente não só de futebol vive o desporto. Esportes como o vôlei, o basquete, o tênis, o atletismo e outras modalidades têm se projetado no exterior”. Há verdade em sua assertiva, porém, o fato de outras modalidades concorrerem com o futebol no apreço das pessoas não significa que de igual modo seja assim a visão do Estado.

O apreço popular com determinada modalidade dialoga maiormente com a paixão dos indivíduos, enquanto o Estado, divorciado de sentimentos emotivos, empenha esforços e recursos para estimular a prática do esporte através de estratégias e diálogos, em sua maioria, políticos. Como consequência, pode haver um desequilíbrio de empenho de recursos por parte do Poder Público, preterindo uma modalidade em detrimento de outras, sobretudo no viés lucrativo.

Não obstante, caso o Estado movimente-se apenas para fomentar a prática do futebol, com recursos e políticas públicas exclusivas para tal atividade, decerto restará caracterizada uma negligência para com o direito ao desporto daquele cidadão que não é adepto à tal modalidade. Este, caso queira fazer valer o seu direito, poderá facilmente recorrer às vias da Ação Popular ou da Ação Civil Pública.

Bem por isso, o primeiro ponto de análise da constitucionalização do desporto é o de que o Estado deve fomentar o esporte como um todo, em todas as suas facetas e modalidades, independentemente do retorno financeiro.

Feita tal advertência, a verdade é que a Constituição Federal de 1988 foi o pilar da ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais. Foi a primeira no Brasil a tratar o desporto com um direito social e fundamental, garantindo aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular (FERRARO, 2010, p. 300).

Até então, o desporto era marcado pela informalidade e, em casos esparsos de matérias específicas, era regulamentado pela legislação infraconstitucional. Somente a Constituição de 1988 prestou-se a erigi-lo ao âmbito constitucional com completude, conferindo-lhe status de direito do cidadão.

Vale destacar, a propósito, que o constituinte estabeleceu como direito fundamental do cidadão a proteção às participações individuais nas atividades desportivas, conforme estampado no artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse ponto é de extrema valia para a proposta encabeçada no presente trabalho, pois é um direito tanto dos atletas, como de outros envolvidos no desporto, expandindo-se aos torcedores, verem-se resguardados e protegidos pelo Estado, incluindo aí a segurança nas praças desportivas.

Para além disto, o dispositivo acima consagra o chamado direito de arena, previsto inicialmente no artigo 100, da Lei nº 5.988/73, que previa: “A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação,

transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga” (BRASIL, 1973, on-line). Tal lei, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.610/98, que passou a disciplinar a matéria afeta aos direitos autorais.

Outrossim, o direito de arena é classificado por muitos como uma espécie de direito de personalidade, mais exatamente como uma extensão do direito à própria imagem garantida, agora na Constituição, “aos jogadores de futebol, de basquete, de tênis [...] e atletas em geral, conquanto a lei não distingue quanto à natureza ou espécie da prática desportiva” (MELO FILHO, 1990, p. 17). Sobre o tema:

Enfatize-se que a atividade do atleta que participa de um espetáculo desportivo, embora não seja considerada artística, inobstante reconheça-se que certos atletas equiparam-se, na arena da disputa, a verdadeiros artistas de improvisação, como se vê nos ‘gols de placa’ de Pelé, nos dribles desconcertantes de Garrincha, nas cestas ‘impossíveis’ de Oscar e Hortência, nas jogadas imprevisíveis e mortais dos ‘monstros sagrados’ do futsal, como Jackson (Perdigão), Murruga (Enxuta) e Raul (Bradesco), nos desempenhos ímpares de Nelson Piquet e Ayrton Senna, apenas para exemplificar alguns brasileiros que se erguem à condição de nomes de cintilação universal cujas imagens não podem ser tomadas em vão nem a troco de nada (MELO FILHO, 1990, p. 17-18).

Apesar de sua singular relevância, não é o propósito deste trabalho enveredar a análise por tal tema, o qual pode facilmente ser objeto de uma futura pesquisa. Sabendo disso, veja-se, uma vez mais, o que dispõe o artigo 217, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), agora acompanhado de seus incisos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
 I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;  
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
 III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;  
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Não fosse o inciso I, o desporto no Brasil, em especial o profissional, seria sobremodo engessado. A partir do momento em que o constituinte garante autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), cria-se um espaço mínimo de liberdade para que elas possam ditar os rumos do desporto no âmbito nacional e internacional.

O inciso II, por sua vez, traz uma importante previsão no sentido de que a destinação de recursos públicos para o desporto deve priorizar aquele de caráter educacional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento. Como exemplo de desporto educacional, cite-se o trabalho desenvolvido dentro de uma escola, numa favela do Rio de Janeiro, onde se constrói um espaço com quadras e outros ambientes destinados à prática do desporto diariamente. São trabalhos como este, além de outros não similares, mas que igualmente possuam caráter educacional, que o Estado deve concentrar suas forças quando da destinação de recursos públicos.

De pouca complexidade, o inciso III estabelece o óbvio: deve haver um tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional. As diferenças entre ambos são grandes, dentre as quais cita-se os níveis de investimento público e privado para cada modalidade, a extensão da paixão dos torcedores, a regulamentação normativa, bem como a estrutura dos estádios e das agremiações desportivas. Bem por isso, evidente a necessidade de um tratamento diferenciado para cada modalidade.

Antes de examinar-se o inciso IV, oportuno salientar que a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, tratou de regulamentar os conceitos de desporto educacional, de rendimento, bem como profissional e não profissional, veja-se:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (BRASIL, 1998, on-line).

Apresentadas tais terminologias, como elas interessam apenas ao rigor técnico e, visivelmente, não apresentam complicações práticas, convém examinar o derradeiro inciso do artigo 217, da Constituição Federal, a saber o inciso IV. Este inciso impõe ao Estado o dever de proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional. À guisa de exemplo, “cita-se a capoeira, enquanto esporte originalmente brasileiro, cuja prática exige conhecimentos de arte marcial e dança, compreendidos num cenário de intensa musicalidade” (BASTOS, 2018, p. 16).

Cabe ao Estado, portanto, no caso da capoeira, protegê-la e incentivá-la, desde o ato de coibir eventual obstáculo à sua manifestação até o empenho de recursos públicos para que ela se desenvolva regional e nacionalmente. Busca-se, com isso, preservar-se a identidade da cultura nacional, tão ressequida nos tempos sombrios da contemporaneidade.

Dito isto, para encerrar-se o presente tópico, o § 1º do artigo 217, da Carta Magna, normatiza o fenômeno da constitucionalização da justiça desportiva. Assim prevê tal dispositivo: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei” (BRASIL, 1988, on-line). Conceitualmente:

Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos (SCHMITT, 2007, p. 378).

Sobre a constitucionalização supracitada, Álvaro de Melo Filho (2003, p. 356) disserta:

A constitucionalização da Justiça Desportiva tornou-se necessária face ao crônico congestionamento da Justiça Estatal que, regra geral, perturba o normal andamento, continuidade e dinâmicas das disputas desportivas, trazendo mais problema do que soluções. Demais disso, há um evidente despreparo da Justiça Comum para o trato das questões jus-desportivas que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas e práticas desportivas, dado que não estão familiarizados com as nuances e peculiaridades dos regulamentos esportivos [...].

O autor identifica pontos cruciais que, nitidamente, avalizam o reconhecimento da Justiça Desportiva em solo brasileiro. Sabe-se que o Poder Judiciário pátrio é marcado pela morosidade, provocada em grande parte pelo altíssimo volume de processos judiciais, numa manifestação da cultura do povo brasileiro de preferir a judicialização – ao invés da solução consensual, pacífica e extrajudicial – de seus litígios.

Nota-se com maior relevo a gravidade do problema quando é necessário que o legislador, no bojo de uma lei federal, inclua dispositivos incentivando a solução consensual dos conflitos através de meios alternativos, a exemplo da arbitragem, da conciliação e da mediação, que foram objeto dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Neste cenário, não se imagina uma possibilidade razoável de que o Poder Judiciário pátrio consiga acompanhar, isto é, oferecer uma prestação jurisdicional no tempo que requestam as atividades desportivas. Como aponta Guilherme Augusto Caputo Bastos (2018, p. 18):

Não seria apropriado, por exemplo, sujeitar à Justiça Comum a hipótese de eventual questionamento relativo à repreensão de um atleta, consubstanciada por intermédio da aplicação de cartão vermelho, que corresponde à pena de expulsão de campo ou de quadra em alguns esportes coletivos, tal como ocorre no futebol. Nesse caso, a inespecificidade do trâmite processual inviabilizaria a solução do caso em momento oportuno.

Para além disto, não se pode olvidar que a Justiça Comum não está familiarizada com a matéria desportiva. Embora os magistrados possam familiarizar-se com a prática do desporto, seja como praticantes ou telespectadores, o direito desportivo lhes é alheio no cotidiano forense. É como um turista que, viajando para um país distante, não está antenado acerca das especificidades daquele local. Ele aprecia, mas não desenvolve. Consegue ver as cenas do filme, mas não compreende o roteiro que o cerca.

Bem por isso a necessidade de uma justiça especializada para a disciplina e apreciação da matéria, o que acaba por validar a Justiça Desportiva. Para além de uma mera opção, trata-se de uma obrigatoriedade imposta pela Carta Magna a utilização de tal via para a solução de conflitos desportivos. Ao analisar o papel da Justiça Desportiva, Gilmar Mendes (2007, p. 340) apregoa que:

É necessário que os órgãos desportivos sejam reconhecidos e devidamente organizados, mas não podem ter poder de regulação extensiva, porque os desportos têm grande capacidade de autorregulação, de modo que, se o Estado nada fizesse, a própria sociedade se incumbiria de provar a regulamentação. Esse é um aspecto observado pelo Direito alemão. Os vários segmentos da sociedade geram o seu próprio sistema de regulação. No Brasil, vivemos esse fenômeno na efetividade das sanções do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. A legitimidade que se empresta a essas decisões decorre muito menos de leis e muito mais de institucionalidade.

Seguidamente, o autor menciona um ponto que talvez explique essa notabilidade de que se reveste a atuação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, popularmente conhecido como STJD:

Do ponto de vista social, clubes, jogadores, torcedores, todos querem que esse Tribunal tenha legitimidade. Provavelmente o STJD seja mais conhecido do que as cortes superiores. Para muitos, as decisões do STJD são mais relevantes do que as do STJ ou do STF, porque afetam o Corinthians, o Palmeiras, o Santos, etc. Enfim, valorizamos as decisões do STJD. Elas são motivos de nossas discussões. Quando se aplicam penas aos nossos jogadores preferidos, nós às vezes as rejeitamos, fazemo-nos juízes, emitindo opiniões sobre os julgamentos do STJD. Discutimos o aumento ou a diminuição da pena do Leão, por exemplo; às vezes elogiamos, às vezes clamamos por maior rigor. Isso mostra a nossa percepção de justiça, inerente ao homem comum. É a institucionalização intrínseca na sociedade, presente na prática cotidiana dos desportos, sobre a qual não racionalizamos nem teorizamos. É um dado de institucionalidade que vai muito além dos textos escritos. É um tipo de constituição sociológica, um elemento do Direito costumeiro que integra todo o sistema (MENDES, 2007, p. 340).

O raciocínio encabeçado pelo autor é bem coerente. De fato, a ligação da sociedade com as entidades desportivas, em sua maioria do mundo do futebol, tende a aproximar os torcedores, jogadores e as próprias agremiações, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

Curiosamente, a Justiça Desportiva, apesar de tocar na paixão de cada torcedor, que por vezes apresenta um fanatismo irracional, cumpre bem o seu papel e vê as suas decisões – mesmo que não agradando a todos – alcançando um nível razoável de aceitação social. Não é comum deparar-se com reivindicações no sentido de que seja abolida a Justiça Desportiva, isto é, como dito, apesar de muitas vezes não concordarem com suas decisões, os envolvidos na atividade desportiva, em especial os torcedores, acabam aceitando-as. Sobre o tema:

Ao viabilizar, na prática, os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva, dotando-a da rapidez e confiabilidade necessárias, todos ganharão: o Judiciário, que passará a conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual, quando a decisão da

Justiça Desportiva tenha deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão de direito, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da decisão final nas instâncias desportivas; as partes ganharão porque verão a pendência decidida com maior celeridade e, porque não dizer, com mais discrição, evitando-se o alarde emprestado às questões desportivas quando chegam as barras do Judiciário; ganhará, ainda, a própria Justiça Desportiva, que terá seu prestígio reforçado diante de seus jurisdicionados (MELO FILHO, 1990, p. 80).

Neste contexto, entende-se que a Constituição Federal de 1988 acertou ao constitucionalizar a justiça desportiva, respaldando na Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio uma via alternativa ao Poder Judiciário, que somente poderá ser acionado para dirimir um litígio desportivo quando esgotadas as instâncias da justiça especializada. Examinadas tais questões, oportuno neste momento o estudo da intervenção do Estado na regulamentação do desporto.

## 2.4 Da Intervenção do Estado no Desporto à Autonomia do Direito Desportivo

O presente tópico não se incumbe da revisitação de assuntos já examinados no seu antecessor, mas sim de alguns pontos ainda não estudados acerca especificamente da intervenção estatal no direito desportivo, sua derrocada e a posterior ascensão da autonomia deste ramo do ordenamento.

A importância do tema é destacada pela doutrina: “É impossível pensar-se hoje o Direito Desportivo sem enfrentar a candente questão da autonomia desportiva, não raro vilipendiada pela legislação, distorcida pela doutrina e relativizada pela jurisprudência” (MELO FILHO, 2006, p. 27). Sobre o termo autonomia:

A história também prova que o conceito de autonomia se refere a um certo poder de autorregulação – e, por extensão, de autogoverno –, que existe e é reconhecido por e para a melhor satisfação de um círculo específico e concreto de necessidades peculiares que a justificam em razão de sua própria singularidade e que, ao mesmo tempo, contribui para especificar seus limites concretos. É, portanto, por hipótese, um poder limitado e funcional, que deve incluir todas as faculdades necessárias e suficientes – e apenas estas – para o desenvolvimento da vida própria à organização e ordem particulares de que se predica e que reconhece, portanto, um limite na própria existência da ordem geral e superior em que se inscreve, sem a qual ou fora da qual não pode sequer ser concebida<sup>3</sup> (FERNANDES, 1982, p. 35).

<sup>3</sup> No original: “la historia prueba asimismo que el concepto de autonomía alude a un cierto poder de autonormación - y, por extensión, de autogobierno -, que existe y se reconoce por y para la mejor satisfacción de um círculo específico y concreto de necesidades peculiares que la justifican en razón de su misma singularidad y que, al propio tiempo, contribuyen a precisar sus concretos límites. Es, pues, por hipótesis, un poder limitado y funcional, que ha de comprender todas las facultades necesarias y

Inicialmente, como adverte Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (2007, p. 332), “o Direito Desportivo é vertente da qual emanam inúmeras controvérsias, tratando-se de um segmento do ordenamento jurídico com forma e roupagem próprias, já que não se ignora que o Esporte, notadamente na cultura brasileira, é sinônimo de inclusão social e desenvolvimento econômico”.

Quando o Estado começou a infiltrar-se no meio desportivo com o intuito de regulamentá-lo no território brasileiro, mais precisamente na primeira metade do século XX, “havia a exigência de concessão de alvará, identificação e qualificação dos dirigentes desportivos, sendo que esses deveriam ser brasileiros natos ou naturalizados, salvo autorização do Conselho Nacional de Desportos” (BASTOS, 2007, p. 22).

Vê-se, portanto, que o cenário inicial do direito desportivo ao tempo de seu nascimento no Brasil enquanto ciência jurídica era de um ramo do ordenamento massivamente controlado por parte do Estado, com evidente viés político. O mundo, naquela época, sofria com as marcas do totalitarismo, sendo o regime ditatorial o vigente também em território brasileiro.

Segundo Maria José Carvalho (2007, p. 70), “a intervenção pública no desporto profissional, designadamente ao nível da sua conformação normativa, deve, como em qualquer outro domínio social, contemplar um primeiro momento de expressão do pensamento político”. Noutras palavras, o Estado, por opção política, decide expressar seu domínio sobre atividades desportivas, o que se verifica com maior nitidez através da regulamentação normativa.

Tanto no Decreto-Lei nº 3.199/1941, como na Lei nº 6.251/1975, havia previsão relativa à atuação do Conselho Nacional de Desportos, enquanto órgão estatal de supervisão normativa e disciplinar da atividade e das entidades desportivas, sendo-lhe, pois, conferidas as funções legislativas, executivas e judicantes (BASTOS, 2018, p. 23). Tal órgão desenhava o retrato da exacerbada intervenção do Estado no desporto.

---

suficientes - y sólo éstas - para el despliegue de la vida propia de la organización y ordenamiento particular de los que se predica y que reconoce, en consecuencia, un límite en la existencia misma del ordenamiento general y superior en el que se inscribe, sin el cual o fuera del cual no puede siquiera se concebido”.

Não se pode olvidar, entretanto, que a citada Lei nº 6.251/1975 trouxe algumas inovações sobre o tema e, de forma pertinente, abriu caminho para o reconhecimento da autonomia desportiva, veja-se:

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II - promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV - difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;

VI - representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

Art. 24. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 25. O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional (BRASIL, 1975, on-line).

Como se vê, mais precisamente no *caput* do artigo 23, bem como no artigo 25, o legislador infraconstitucional tratou de reconhecer a autonomia do Comitê Olímpico Brasileiro. Com ineditismo, uma associação civil, respaldada pela legislação pátria, poderia organizar e dirigir a participação do Brasil em competições renomadas no cenário mundial, promover torneios nacionais e internacionais, bem como cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional.

Essa última atribuição reconhecida por lei é realmente inovadora. Reconhece-se à citada associação civil o poder de não só fazer cumprir, mas igualmente, por consequência, fiscalizar a observância dos estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Internacional, ou seja, conferiu-se uma competência sobremodo vantajada e que, em tempos de outrora, era praticamente inconcebível.

Para minimizar ainda mais a intervenção do Estado no desporto, a Lei nº 8.672/1993, também conhecida como Lei Zico, no seu artigo 65, extinguiu o Conselho Nacional de Desportos (BRASIL, 1993), órgão de controle estatal de abrangência nacional. Trata-se de uma alteração que mexe sobremaneira com a

estrutura do desporto nacional, pois retira das mãos do referido Conselho as funções legislativas, executivas e judicantes que até então lhes eram outorgadas.

Não se pode olvidar que a Lei Zico é posterior ao advento da Constituição Federal e, evidentemente, acompanha e sistematiza os comandos insculpidos na Lei Maior, em especial o seu artigo 217, inciso I (BRASIL, 1988). Neste contexto, pode-se dizer que a extinção do Conselho Nacional de Desportos representa, jurídica e administrativamente, a consolidação da autonomia desportiva reconhecida constitucionalmente. Para a melhor doutrina:

[...] é, portanto, ínsita ao próprio desporto, e cada entidade associativa tem, dentro de certos limites de competência, plenos poderes de autorregulação e autonormatização, resguardadas não apenas as clássicas áreas de responsabilidade estatal, ordem pública e segurança pública. E não poderia ser de outra forma. Com efeito, é plena a possibilidade de convivência entre a autonomia desportiva e os poderes de ordenação e de controle do Estado. Ou seja, não se negam, não se repelem e nem constituem ‘deux choses que hurlent de se trouver esemblé’, sendo apenas aparente o antagonismo, na medida em que se complementam em harmoniosa interação e inarredável integração, sem transformar o desporto em ‘assunto do Estado’ (MELO FILHO, 2011, p. 43-44).

Em breves linhas, vale dizer que no panorama europeu, as intervenções do Estado na regulação do desporto por meio da atividade legislativa são marcadas pela existência de três modelos diferentes, a saber: modelo liberal, modelo intervencionista e modelo misto. Existe, em primeiro lugar, um modelo liberal, vigente em países como a Alemanha, Suíça e Reino Unido,

[...] que se manifesta numa tendencial abstenção de intervenção legislativa no tocante ao regime jurídico que envolve a regulação desportiva, permitindo que as federações desportivas se auto-organizem dentro de um quadro essencialmente regulado pelo Direito Privado, apesar da actividade de regulação federativa ser subvencionada através de apoios financeiros e de – como qualquer outra associação – a federação desportiva se encontrar submetida ao Direito estadual (e aos tribunais), existindo, no entanto, uma lógica de subsidiariedade (FLAMÍNIO DA SILVA, 2016, p. 31).

Neste caso, o Estado praticamente entrega nas mãos do direito privado a regulação do desporto, permitindo que as entidades desportivas promovam suas competições, definindo os termos e regulamentos da disputa, além de outras disposições, similares àquelas ou não, ainda que não relacionadas às formas de disputa das atividades.

Em segundo lugar, têm-se uma intervenção estatal mais radical. Segundo a doutrina, “o modelo intervencionista implica uma forma de regular o desporto na qual a autonomia privada associativa não apresenta qualquer tipo de expressão, sendo que todo o movimento desportivo é, desta forma, assimilado pelas estruturas administrativas estaduais” (FLAMÍNIO DA SILVA, 2016, p. 17). Trata-se de um regime presente tipicamente em países pertencentes à antiga União Soviética.

Nos dizeres de Pedro Gonçalves (2006, p. 59), “[...] se afigura fora de qualquer dúvida razoável a conclusão segundo a qual as federações se encontram primordialmente submetidas ao direito do Estado [...]”. Isso porque, “[...] desde o momento em que a regulação do desporto se viu convertido em res pública, deixou de fazer sentido invocar, como factor de independência do (suposto) ordenamento desportivo em relação ao Estado, ao seu direito, às suas leis e aos seus tribunais” (GONÇALVES, 2015, p. 60).

Lado outro, existe, em terceiro lugar, um paradigma salomônico assente num modelo misto que se encontra presente nas intervenções do Estado em ambientes democráticos, tal como ocorre em Portugal:

Neste modelo, embora se verifique uma participação intensa do Estado, existe a expressão de uma terceira via, assente no reconhecimento de que a regulação da prática desportiva se assume como uma actividade que comporta um serviço público. Esta circunstância implica, no entanto, uma sujeição da actividade da federação desportiva às regras jurídicas reconduzíveis ao Direito Público. Entre o intervencionismo e a abstenção de regulação surge, assim, um modelo de regulação que é o escolhido por países como Portugal, Espanha, França ou mesmo Itália (em fenómenos de intensidade de regulação variável), partindo-se da ideia de que subsiste uma partilha de tarefas públicas entre as federações desportivas e o Estado (FLAMÍNIO DA SILVA, 2016, p. 17).

No Brasil, viveu-se num primeiro momento um intervencionismo massivo por parte do Estado nas atividades desportivas. Esse cenário perdurou, aparentemente, até o advento da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova ordem constitucional e, conseqüentemente, trouxe novas perspectivas jurídicas sobre situações até então consolidadas. Segundo Melo Filho (1990, p. 45):

Com o advento da nova Constituição instaurou-se em segmentos da comunidade desportiva brasileira uma ‘febre’ ou ‘crise’ de autonomismo, ou seja, pleitos, posturas e decisões que, retoricamente, fundam-se na autonomia, mas, na sua essência, buscam a independência das entidades desportivas dirigentes e associações.

O autor, pouco tempo após o advento da Carta Magna, alertava para o fato de que a autonomia recém outorgada, se exercitada sem limites e sem fronteiras, terminaria por derruir e desestruturar a organização e o funcionamento de todo o sistema desportivo nacional. Bem por isso, procurou fixar o verdadeiro sentido e alcance da autonomia desportiva inserida na Lei Maior de 1988, especialmente no seu artigo 217, inciso I. Inicialmente, Melo Filho (1990, p. 45) pontua que:

O conceito de autonomia tem provocado infindáveis discussões suscitadas pela ausência de método científico e pela diversidade de pontos de vista, de ordem política ou jurídica, para a determinação desse preciso conteúdo. Aliás, autonomia é vocábulo de origem filosófica, transitado da ciência política e depois introduzido na doutrina jurídica, assumindo nesta última, inúmeras significações, muitas das quais contraditórias. Ademais, no plano sociológico, a autonomia não é dada naturalmente, nem é adquirida por normas legais, mas é objeto de conquista permanente e cotidiana.

Sabendo disso, de antemão o autor adverte que os termos autonomia e independência não se confundem, isto é, não são sinônimos. Como corolário deste pensamento, Melo Filho (1990, p. 48) é enfático ao pontuar que a autonomia garantida constitucionalmente não torna os entes desportivos livres de quaisquer condicionamentos jurídicos.

De fato, não seria razoável criar-se um espaço de atuação para as entidades desportivas em que não houvesse o mínimo de participação do Estado, seja através do Poder Legislativo, seja por meio de políticas públicas e outras ações encabeçadas pelo Executivo. Como apregoa Bastos (2018, p. 32):

É bem verdade que a organização de um seguimento desportivo produz diversos efeitos nos cenários jurídico, econômico e social, razão pela qual se admite a necessidade de uma intervenção estatal mínima, para fins de regulamentação de temas que excedam à competência de autorregulação e autogestão das unidades do desporto, bem como para preservação da ordem e da paz social.

Vale destacar que o artigo 24, inciso IX e § 1º, da Constituição apregoa que compete à União a tarefa de legislar sobre desporto, impondo-lhe normas gerais (BRASIL, 1988). Isso também demonstra que a autonomia consagrada judicialmente não coaduna com a independência das entidades desportivas, pois mesmo que possam atuar com um certo grau de liberdade, elas deverão observar os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Sobre o tema:

A autonomia das entidades e associações desportivas está sujeita à observância de limites definidos pelas normas gerais sobre desporto oriundas do Congresso Nacional, mesmo porque inexistente no mundo jurídico direito irrestrito, não sendo crível, ademais, admitir-se que interesses de um grupo de pessoas possa sobrepor-se aos interesses da coletividade. Exsurge daí a necessidade de fixar-se, legalmente, normas gerais ou parâmetros para balizar o exercício da autonomia no plano desportivo, até porque autonomia desportiva é um conceito autolimitado pelas leis do país, pelos interesses superiores do desporto e pelos pressupostos constitucionais (MELO FILHO, 1990, p. 56).

Em raciocínio similar, Rinaud (1988, p. 30) adverte que “a autonomia do movimento esportivo é respeitada pelo reconhecimento de sua competência exclusiva de redigir os regulamentos. Esta jurisdição não é discricionária: os princípios consagrados na legislação nacional não podem ser ignorados”<sup>4</sup>. Por sua vez, Cazorla Pietro (1979, p. 245) rechaça o caráter absoluto da autonomia em questão:

A autonomia do esporte não pode de forma alguma ser absoluta. Em primeiro lugar, porque o seu peso econômico exige apoio público, uma quota de financiamento importante por parte do Estado... Por outro lado, o crescente impacto social do evento desportivo aconselha o Estado a tomar em suas mãos a ordenação, ainda que seja externa a muitas de suas manifestações. Nesse sentido, hoje mesmo os países que gozam de um associacionismo de tradição e raízes que assumem um papel de destaque na gestão esportiva, conferem ao esporte uma autonomia relativa e em nenhum caso absoluto<sup>5</sup>.

Outrossim, “qualquer exegese que procure transformar esta autonomia em independência é abrir caminho para o ‘caos desportivo’ e fazer das entidades e associações desportivas uma *res nullius* sujeitas às inclinações e caprichos do Presidente ou do grupo dirigente” (MELO FILHO, 1990, p. 50).

É bem verdade que, não raro o Poder Público vale-se da popularidade do desporto como instrumento de concretização de fins distintos daqueles original e essencialmente pretendidos pelo fomento de sua prática, atribuindo-lhe caráter eminentemente político e afastando-o de seu escopo integrativo, ao beneficiar um

---

<sup>4</sup> No original: “l' autonomie du mouvement sportif est respectée par la reconnaissance de sa compétence exclusive pour edictor les reglements. Cette compétence n'est pas discrétionnaire: les principes consacrés par le droit nation ne peuvent être neconnus”.

<sup>5</sup> No original: “la autonomia del deporte no puede de ninguna manera ser absoluta. En primer término, porque su peso econômico reclama un apoyo público, una cuota de financiación importante por parte del Estado... Por otro lado, el creciente impacto social del hecho desportivo aconseja al Estado tomar en sus manos la ordenación, aunque sob sea externa, de muchas de sus manifestaciones. En tal sentido, hoy en día aún los países que gozan de un asociacionismo de tradición u raigambre que asume un protagonismo destacado en la gestión desportiva, otorgan al deporte una autonomía relativa y en ningún caso absoluta”.

determinado número de pessoas em detrimento das demais (BASTOS, 2018, p. 28).  
Como complemento:

É certo que a atuação do Estado, por vezes, vai além do campo de ação submetido à autoridade pública, avançando sobre setores de interesses particulares das entidades desportivas, ou mesmo sobre a realização do desporto, propriamente dito, razão pela qual se faz imperiosa a demarcação quanto aos limites dessa intervenção e a definição do papel estatal sobre o desporto (BASTOS, 2018, p. 27).

No entanto, isso não muda o fato de que as entidades desportivas sejam desprovidas de independência em sua forma de atuação. Se o Estado não está agindo de acordo com o mister que lhe foi estabelecido pela Constituição Federal e pelas demais leis vigentes, ou dentro dos limites fixados, existe um caminho para sanar tal desvio, não sendo lícito defender a liberdade irrestrita das agremiações tão somente pela má conduta de alguns gestores públicos.

Destarte, conclui-se que o Brasil convive com a consagração constitucional da autonomia das entidades e associações desportivas no que tange à sua organização e funcionamento, a qual não é irrestrita, contando com a intervenção do Estado, ainda que mínima, para garantir a solidez de sua estrutura. Como sintetiza Álvaro Melo Filho (1990, p. 55):

*In casu*, o que se pretende com este inciso I do art. 217, é a *autonomia* para que as entidades desportivas dirigentes e associações tenham *sua* (própria) forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feitiço estereotipado nos assuntos *interna corporis*. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático. Por sinal, a democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade e o mundo desportivo necessita de *autonomia* para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade e a dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde exurgirão soluções mais realistas e duradouras. Ou seja, somente com *autonomia* propiciar-se-á às entidades dirigentes e associações buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva ideias criativas e soluções inovadoras mais adequadas às peculiaridades de *sua* estrutura (organização) e de *sua* atuação (funcionamento) desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.

Visto isso, oportuno neste momento dar-se um novo passo no presente estudo. Estudadas as questões atinentes ao surgimento do direito desportivo, sua disciplina jurídica no ordenamento pátrio, em especial no tocante à sua

constitucionalização, bem como traçado o paralelo entre a intervenção do Estado e a autonomia das entidades e associações desportivas, de rigor agora o exame de questões afetas à responsabilidade civil para, mais adiante, ter-se um aparato teórico suficiente ao cabo de analisar-se a responsabilidade das entidades desportivas por ato de torcedor.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A proposta principal do presente trabalho é o exame da responsabilidade das entidades desportivas por ato de torcedor. Seria um tanto imprudente discutir as questões afetas ao desporto enquanto ciência jurídica, passando-se imediatamente ao cerne da problemática ora posta, sem destacar algumas laudas ao estudo de determinados fundamentos da responsabilidade civil.

Sabendo disto, examina-se, neste capítulo, os dois fundamentos da responsabilidade civil, subjetivo e objetivo, com enfoque na transição de um para o outro, bem como, em sequência, a roupagem da responsabilidade civil na contemporaneidade, especialmente após a constitucionalização do direito privado.

O estudo da responsabilidade civil é sobremodo extenso e, por óbvio, desvirtuaria o propósito desse trabalho se feito em sua integralidade. Bem por isso, o recorte metodológico ora apontado é de suma importância, e os temas indicados foram selecionados tendo em conta o objetivo central perseguido pela pesquisa.

Dito isto, de antemão registra-se que quando se trata de responsabilidade civil, “[...] a verdade de ontem não é mais a de hoje, que deverá, por sua vez, ceder o lugar à de amanhã” (JOSSERAND, 1941, p. 548). Ou seja, os conceitos estabelecidos outrora podem estar ultrapassados, se já não substituídos, o que por vezes reclama uma releitura de suas vigas estruturantes. Aliás:

Na história das instituições jurídicas constata-se uma permanente mutação, um sentido de aperfeiçoamento das leis ao fato de cada época, seja como processo de adaptação às novas condições, ao progresso, seja na busca de aprimoramento dos valores éticos. Não apenas a ciência e a tecnologia induzem as modificações na ordem jurídica; também as conclusões dos filósofos em sua interminável busca do conhecimento do ser humano, de sua essência, da dignidade que lhe é inerente (NADER, 2016, p. 61).

Buscando-se uma explicação para tal fato sob o prisma da responsabilidade civil, José de Aguiar Dias explana que isso ocorre haja vista que “o instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização” (2006, p. 25). Em sustentação similar, José Jairo Gomes (2005, p. 220) ensina que:

O instituto da responsabilidade é substancialmente dinâmico, sofrendo acentuada influência social e humana. Pode ser comparado a um porto, no qual diversos segmentos do Direito se ancoram, daí resultando variegados

tipos de responsabilidade, a exemplo da civil, penal, comercial, trabalhista, tributária, política e eleitoral. Dada essa multifária atuação, tal instituto tem evoluído e se transformado ao longo da história para se adaptar aos novos modelos sociais e às novas necessidades impostas pela cambiante realidade cultural. A seu favor, pode-se dizer que ele sempre correspondeu às exigências que dele se fizeram nos diversos setores do sistema jurídico. Atualmente, tem alargado ainda mais suas fronteiras, de forma a pouco e pouco ir se desprendendo dos seus matizes subjetivos originais rumo à objetivização.

Esse fenômeno é ínsito ao próprio Direito enquanto ciência, isto é, não se trata de uma característica exclusiva da responsabilidade civil, embora ela se destaque pela grandeza de suas transformações. O Direito Penal, Administrativo, Empresarial, Ambiental, entre tantos outros seguimentos jurídicos, ao lado do Direito Civil, apresentam traços de intensas e constantes mutações, especialmente ao cabo de acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

Cite-se, ainda sobre o aspecto dinâmico do instituto da responsabilidade civil, as lições de Judith Martins-Costa (1991, p. 29-30):

A busca dos fundamentos da responsabilidade civil é questão que, através dos séculos, não deixou de preocupar aos estudiosos, não só aos juristas, mas igualmente aos filósofos e os historiadores porquanto, através da responsabilidade é um conjunto de conexões que é preciso observar, as quais se encontram confundidas, no mais das vezes, em um emaranhado de relações onde se imbricam, para além do jurídico, mas segundo as formas e as configurações que o jurídico determina, as instâncias do social, do psicológico e, principalmente, dos valores morais de uma determinada época.

Conceitualmente, o jurista português Carlos Alberto da Mota Pinto ensina que “a responsabilidade civil consiste [...] na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão” (2005, p. 128). Noutras palavras “quando a lei impõe ao autor de certos factos ou ao beneficiário de certa actividade a obrigação de reparar os danos causados a outrem, por esses factos ou por essa actividade, depara-se-nos a figura da responsabilidade civil” (MOTA PINTO, 2005, p. 128).

Para Paulo Nader (2016, p. 13), “a responsabilidade civil visa, precipuamente, ao ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido; se possível, com o retorno ao *status quo ante*, seguindo-se o princípio da *restitutio in integrum*”.

Por seu turno, Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 48) ensina que “o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-

econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima”. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é ele o norteador da responsabilidade civil.

Na realidade, restituir a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito constitui uma exigência da justiça corretiva ou comutativa, em referência aos ideais de Aristóteles e São Tomás de Aquino, respectivamente, sob pena de não se realizar a função primordial da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 49).

As concepções teóricas sobre responsabilidade civil são numerosas e, nem sempre, similares. Existe, no entanto, uma certa harmonia entre os doutrinadores que se debruçam sobre a matéria no sentido que a responsabilidade, sob o aspecto jurídico, origina-se da violação de uma obrigação estabelecida por meio de um preceito normativo. Segundo Bruno Miragem (2021, p. 22):

Em sua origem, as expressões ‘responsabilidade’ ou ‘responsável’ já continham uma acepção jurídica, posteriormente associada à noção de obrigação. A noção de responsabilidade em direito, nesse sentido, é a consequência jurídica do preceito normativo, sob a conhecida fórmula: se A é, B deve ser. Ora, A é dever originário que deve ser respeitado por seu titular. B é a consequência jurídica, deflagrada na hipótese de violação do dever como sanção e, neste caso, tornando responsável o titular do dever que o violou, ou ainda outras pessoas que a lei indique como responsáveis.

Historicamente, no entanto, um embate doutrinário divide as atenções quando o assunto é responsabilidade civil. Discute-se com fervor a necessidade de verificação de culpa na conduta do agente infrator para que este venha a ser responsabilizado, isto é, lhe seja imposto o dever de indenizar.

Para a concepção clássica, de ordem subjetiva, a culpa é o elemento basilar da responsabilidade civil, sendo necessário que a vítima a prove para que possa alcançar a reparação do dano experimentado. Com o tempo, no entanto, ascendeu-se um movimento doutrinário que pregava a desnecessidade de demonstração da culpa para a caracterização do dever de indenizar, o que acabou consolidando a responsabilidade chamada objetiva.

### **3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva**

Inicialmente, fixa-se a ideia de que no ordenamento jurídico pátrio vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa,

ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente (DINIZ, 2022, p. 25). E existe uma razão de ser para tal opção legislativa, sobretudo tendo em conta as raízes que sustentaram tanto este modelo de responsabilidade, como os diplomas privados que antecederam o Código Civil de 2002.

Sob a égide do Código Civil de 1916, também despontava como regra no Brasil o modelo de responsabilidade civil subjetiva, conforme se extrai do artigo 159 deste diploma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código” (BRASIL, 1916, on-line).

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Nas lições de Gustavo Tepedino (2021, p. 119):

Em concepção clássica, culpa é violação de dever preexistente, para cuja configuração se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado. Caracteriza-se, por conseguinte, a culpa, pela voluntariedade da conduta, entendida como a consciência do comportamento. Pouco importa a intenção do agente quanto à produção do resultado danoso: haja ou não o propósito de causar prejuízo, há culpa lato sensu se presentes, na violação do dever preexistente, a vontade de agir e a previsibilidade do resultado. A culpa encerra, nesses termos, mero nexu psíquico entre o autor e o resultado.

É importante dizer que nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações, valendo o império da vingança privada (GONÇALVES, 2022, p. 26). A culpa foi introduzida na estrutura da responsabilidade civil pelo Código Civil francês de 1804, que, todavia, não se ocupou em conceituá-la (TEPEDINO, 2021, p. 119). Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 26):

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

O fundamento da responsabilidade civil ora estudado, qual seja, o subjetivo, sustenta-se na necessidade de verificação de culpa na conduta do agente ofensor para atribuir-lhe responsabilidade pelo evento danoso. Este é o ponto que lhe distingue com maior nitidez do outro fundamento (objetivo), que será estudado mais adiante, o qual prescinde a demonstração da culpa para a caracterização do dever de reparar o dano.

Como disserta Clóvis Bevilacqua (2007, p. 375), a responsabilidade subjetiva tem lugar quando alguém, por culpa ou dolo, ofende o direito de outrem, rompendo com a ordem jurídica, praticando um ato ilícito, exurgindo-se, assim, o dever de reparação. Para Mota Pinto (2005, p. 130):

Além da existência de um dano e de uma ligação causal entre o facto gerador de responsabilidades e o prejuízo, [...] necessário se torna, em princípio, que o facto seja ilícito, isto é, violador de direitos subjectivos ou interesses alheios tutelados por uma disposição legal, e culposo, ou seja, passível de uma censura ético-jurídica ao sujeito actuante. Escrevemos em princípio, pois há certos casos expressamente previstos em lei em que a responsabilidade civil prescinde da culpa e da ilicitude.

Sobre o conceito de culpa, Rene Savatier (1951, p. 5) ensina que “a culpa é o não cumprimento de um dever que o agente poderia conhecer e observar”<sup>6</sup>, ou seja, trata-se da inexecução de uma obrigação que lhe competia observar. Em raciocínio similar, Lalou Henri (1949, p. 3) apregoa que se existe a obrigação de indenizar é porque houve o descumprimento de um dever jurídico legítimo, haja vista que o dano abalroou um bem protegido pelo direito.

Viu-se, no início deste tópico, que a responsabilidade subjetiva está calcada na reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. Ora, “o comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente” (DINIZ, 2022, p. 25), de modo que, ausente tal atributo ao comportamento do agente, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

Pioneiro no assunto, Chironi (1897, p. 1-2) defende que todo fato que constitua a violação de um dever que tenha a sua razão de ser na vontade ou na lei, é fato ilícito; e o agente deve responder por ele de modo especial quando o elemento

---

<sup>6</sup> No original: “La faute est l’inexécution d’un devoir que l’agent pouvait connaître et observer”.

objetivo, que é o ato injustamente cometido (*non iure*), se junte ao subjetivo, isto é, o estado particular de ânimo do agente.

Para Karl Larenz (1978, p. 50), a culpa compreende “a violação dolosa ou negligente de um direito de outrem ou de um dever imposto pelo ordenamento jurídico”<sup>7</sup>. Ou seja, a culpa restaria caracterizada tanto pela violação de um dever, quanto de um direito de outrem, mas ambos certamente consagrados pelo ordenamento jurídico.

A bem da verdade, pode-se dizer que a violação de um direito de outrem é, porque não, a violação de um dever de abstenção, isto é, de não ferir o direito do outro. Na concepção de Pontes de Miranda (1972, p. 14), trata-se de um dos princípios fundamentais da ordem social. Para o autor: “Quando fazemos o que não temos o direito de fazer, certo é que cometemos ato lesivo, pois que diminuimos, contra a vontade de alguém, o ativo dos seus direitos, ou lhe elevamos o passivo das obrigações, o que é genericamente o mesmo” (MIRANDA, 1972, p. 13). Segundo Bruno Miragem (2021, p. 22):

A noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever. Daí falar-se em responsabilidade. As origens antigas da expressão remontam ao direito romano, em que o *spondeo* se caracterizava pelo compromisso que vinculava credor e devedor nos contratos verbais. Há responsabilidade quando se viola o dever jurídico original, tal como não matar outra pessoa, não tomar para si o que não lhe pertence ou não ofender a integridade de pessoal alheia, embora, originalmente, se confundisse o âmbito da responsabilidade penal e da civil, sem formular um princípio geral de responsabilidade por culpa.

O legislador, em essência, estabelece através do ordenamento jurídico um padrão de conduta a ser seguido pela sociedade. Como ensina Miguel Reale (2006, p. 95), a norma jurídica tem como traço marcante “o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”.

Essa ideia muito se assemelha com aquela estudada anteriormente, quando examinada a força normativa da Constituição. É a característica de se impor, jurídica e socialmente, que destoa ela dos demais diplomas, sejam eles jurídicos ou

---

<sup>7</sup> No original: “La violacion dolosa o negligente de un derecho ajeno o de un deber impuesto por el ordenamiento jurídico”.

não, mas que igualmente pretendem estabelecer um tipo de comportamento a ser seguido por um grupo de pessoas.

Ora, “se cada regra de direito é formulada seguindo um esquema conforme ao qual o indivíduo deve observar uma conduta determinada, a inobservância dessa norma constitui um ato ilícito”<sup>8</sup> (BERDAGUER, 2005, p. 31). Como consequência, “a violação do dever jurídico dá origem a responsabilidade jurídica”<sup>9</sup> (BERDAGUER, 2005, p. 33).

Vale destacar que, para fins de responsabilidade civil subjetiva, a verificação da culpa na conduta do agente não se satisfaz com a violação de um dever qualquer, mas daquele adjetivado como dever legal, fixado através de lei ou de outro documento competente, sob pena de não se configurar um ato ilícito e, conseqüentemente, em tese, inexistir o dever de indenizar (SAVATIER, 1951, p. 8). Sobre o tema, Diniz (2022, p. 25) explica que:

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. Os bens do responsável pelo ato ilícito ficarão sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, mediante seus bens, de tal maneira que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo.

Em síntese, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva “há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 53). Dito isto, de rigor o exame da responsabilidade sob o viés objetivo.

---

<sup>8</sup> No original: “Si cada regla de derecho es formulada siguiendo un esquema conforma al cual el individuo debe observar una conduta determinada, la inobservancia de dicha norma constituye un hecho ilícito”.

<sup>9</sup> No original: “La violación del deber jurídico da lugar a responsabilidade jurídica”.

### 3.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Como dito anteriormente, o ponto fulcral que distingue a responsabilidade objetiva da subjetiva é a desnecessidade de verificação de culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar. A consolidação desta possibilidade não foi repentina, tampouco tranquila, sobretudo pela influência que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu e ainda sofre do direito francês.

A título de exemplo, Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 250) recorda que “o Código Civil de 1916 era essencialmente subjetivista, pois todo seu sistema de responsabilidade civil estava fundado na cláusula geral do art. 159 (culpa provada), tão hermética que a evolução da responsabilidade civil desenvolveu-se ao largo do velho Código, através de leis especiais”. Ou seja, desconstruir tal sistema não era uma tarefa nem um pouco fácil.

Ocorre que com o passar do tempo, a substituição da noção subjetiva da responsabilidade civil pela objetiva apresentou-se não como uma opção legislativa ou doutrinária, mas como uma necessidade inadiável. Como observa Eugênio Facchini Netto (2006, p. 177-178):

Até o final do Século XIX, o sistema da culpa funcionara satisfatoriamente. Os efeitos da revolução industrial e a introdução do maquinismo na vida cotidiana romperam o equilíbrio. A máquina trouxe consigo o aumento do número de acidentes, tornando cada vez mais difícil para a vítima identificar uma ‘culpa’ na origem do dano e, por vezes, era difícil identificar o próprio causador do dano. Surgiu, então, o impasse: condenar uma pessoa não culpada a reparar os danos causados por sua atividade ou deixar-se a vítima, ela também sem culpa, sem nenhuma indenização. Para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a ideia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva. Afastou-se, então, a pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. Percebe-se que o fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior e subjetivo, como na imposição da pena.

Em suma, entre tantos outros fatores que concorreram para o cenário acima descrito, destacam-se a revolução industrial e a chegada do maquinismo. Isso porque os riscos e, efetivamente, as ocorrências de acidentes se avolumaram sobremaneira. Ocorre que boa parte dos acidentes aconteciam apenas entre o trabalhador e a máquina, sem qualquer interferência direta e visível do empregador.

Com isso, criou-se uma barreira aparentemente intransponível para as vítimas desses acidentes no que diz respeito a verificação de culpa na conduta do empregador, pois embora alguém devesse ser responsabilizado, era sobremodo dificultoso para a vítima o ônus de apontar o liame causal entre o fato e o empregador.

Neste contexto, Georges Ripert (1936, p. 261) relata que os operadores do direito procuraram ampliar as tendas da responsabilidade civil, formulando-se conceitos de risco-propriedade, risco-profissional e risco-criado, com o objetivo de permitir a responsabilização de alguém mesmo que ausente uma comprovação cabal e inofismável de sua culpa, o que culminou no fortalecimento da denominada “doutrina do risco”. Para Ripert (2002, p. 207):

O aumento dos prejuízos devido principalmente aos maquinismos, a dificuldade de descobrir nos acidentes de causas complexas a culpa duma pessoa responsável, a favor particular sob um regime democrático para as classes sociais às quais pertencem as vítimas naturais de certos acidentes, o aperfeiçoamento das ideias científicas e filosóficas sobre a pesquisa dos efeitos e das causas, foram as razões dominantes deste movimento.

Constata-se, de antemão, que a cogitação de um novo modelo de responsabilidade legitima-se haja vista que o viés subjetivo mostrou-se antiquado e um celeiro de injustiças. Ou seja, não se trata de um modelo que surgiu para concorrer com aquele em pontos positivos e, conseqüentemente, preferiu-se um em detrimento do outro, mas sim de uma necessidade identificada pela doutrina em face de uma espécie de responsabilidade evidentemente obsoleta.

O movimento em questão buscou, inicialmente, ofertar um sistema de proteção às vítimas de acidentes, com a previsão de diversas hipóteses de presunção, até o desenvolvimento do conceito de responsabilidade baseado na citada teoria do risco, segundo a qual quem exerce determinadas atividades deve ser responsável também pelos seus riscos, independentemente do seu comportamento pessoal (TEPEDINO, 2021, p. 129). Como adverte Paulo Nader (2016, p. 32):

A responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. Há atividades no mundo dos negócios que implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas.

Daí que a transição entre o império do subjetivismo e a consagração da responsabilidade objetiva transforma-se, verdadeiramente, num dos temas mais marcantes de responsabilidade civil. Veja-se, neste espaço, a contribuição de Giselda Hironaka (2005, p. 111) sobre essa paradigmática inovação:

O tempo de atribuição da responsabilidade por danos a deuses, bruxas e divindades de qualquer espécie distancia-se como distantes estão a Idade Média e a própria Renascença neste início de milênio; o enfoque primordial da lei, a preocupação essencial da sociedade que se quer solidária repousa – e deve repousar – na atenção ao direito da vítima, buscando-se a formulação de um princípio que vise, antes de tudo, assegurar a ordem social e a salvaguarda da dignidade daquele que, sem sua culpa, sofre dano derivado da atividade de outrem, caracterizada pela escolha relativa à assunção de risco.

A responsabilidade civil deixa de ser concebida na perspectiva do causador do dano e volta os seus olhares para a vítima. Como observa Eugênio Facchini Neto (2006, p. 175):

O foco atual da responsabilidade civil, pelo que se percebe da sua evolução histórica e tendências doutrinárias, tem sido no sentido de estar centrada cada vez mais no imperativo de reparar um dano do que na censura do seu responsável. Cabe ao direito penal preocupar-se com o agente, disciplinando os casos em que deva ser criminalmente responsabilizado. Ao direito civil, contrariamente, compete inquietar-se com a vítima.

É, de fato, uma transição paradigmática, mormente porque a responsabilidade subjetiva dificultava a responsabilização do agente causador do dano, sobretudo pela imperiosa busca do elemento volitivo envolto ao ato, por vezes inacessível no campo probatório. Sob o manto da responsabilidade subjetiva, Louis Josserand (1941, p. 551) aponta que:

[...] a vítima dum acidente, mais geralmente dum dano qualquer, devia, para obter uma indenização, oferecer uma tríplice prova; precisava estabelecer, antes de tudo, que sofrera um dano; depois, que seu adversário cometera um delito; enfim, que o dano decorria do dito delito; dano, culpa, relação de causa entre esta e aquela, tais eram os três pontos sensíveis do processo, as três posições que a vítima, autora no feito, devia assumir de viva forma; sem o que era a derrota, isto é, a recusa de qualquer indenização.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 52), pela concepção clássica, a vítima só alcançaria a reparação do dano se provasse a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. Vale destacar, neste contexto, que o

desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Para Tepedino (2021, p. 121):

A adoção de concepção moral da culpa, associada aos impulsos anímicos do agente e à previsibilidade dos resultados de sua conduta, impunha à vítima a difícil prova do elemento subjetivo, a exigir-lhe demonstrações, nem sempre possíveis, do estado psicológico do sujeito. A situação se agravou ainda mais, no decorrer do século XX, diante do crescimento exponencial dos danos provocados pelo capitalismo industrial e pela evolução tecnológica. O desconhecimento técnico da vítima em relação à ciência empregada bem como sua situação de vulnerabilidade diante do causador do dano tornaram a prova da culpa odiosa, quase impossível, o que poderia significar, ao fim e ao cabo, negar-lhe o direito à indenização.

É dizer, “[...] o ônus probatório era singularmente pesado; constituía um considerável *handicap* para aquele sobre cujos ombros caía” (JOSSE RAND, 1941, p. 551). Segundo Josserand (1941, p. 551), “[...] impor à vítima ou aos seus herdeiros demonstrações dessa natureza equivale, de fato, a recusar-lhes qualquer indenização; um direito só é efetivo quando a sua realização, a sua prática é assegurada”, ao passo que “não ter direito, ou, tendo-o, ficar na impossibilidade de fazê-lo triunfar, são uma coisa só”. Para Alvino Lima (1998, p. 116):

Ao lado destes fatores de ordem material e social, fatores morais vieram influenciar no surto do movimento inovador. O crescente número de vítimas sofrendo as consequências das atividades do homem, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os ‘criadores de risco’ poderosos e as suas vítimas; os princípios de equidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente, vieram-se unir aos demais fatores, fazendo explodir intenso, demolidor, o movimento das novas ideias, que fundamenta a responsabilidade extracontratual tão-somente na relação de causalidade entre o dano e o fato gerador.

Imagine-se, por hipótese, o seguinte cenário: quando alguém resolve abrir uma empresa, contratando funcionários, ele busca a satisfação da sua atividade. Para tanto, adquire dezenas de materiais, máquinas e bens, bem como distribui equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, advertindo-os ainda dos riscos da atividade. Pode acontecer, no entanto, que no decorrer dessa atividade um funcionário venha a se acidentar, suportando danos de diversas ordens. Pense-se,

agora, que isto aconteça num dado momento em que o empregador não se encontra presente na empresa.

Como se pode perceber, na hipótese ora narrada não se mostra explícita a participação do empregador no dano experimentado pelo funcionário, pelo contrário, ele mostrou-se zeloso para com os seus funcionários, distribuindo equipamentos de proteção individual e ainda alertando-os quanto aos riscos da atividade. Responsabilizá-lo, portanto, não seria uma tarefa fácil sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, que reclama a demonstração de culpa na conduta do suposto agente causador do dano.

Neste cenário, em que pese a legislação garantisse o direito à indenização, no mundo dos fatos a operacionalização deste direito mostrava-se dificultosa, quiçá impraticável.

Aproveita-se, neste quadrante, as advertências feitas por Noberto Bobbio (2004, p. 32), “[...] uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”. É preciso transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (BOBBIO, 2004, p. 33).

Outrossim, com o advento da responsabilidade objetiva, substitui-se a noção de culpa pela do risco. Por essa concepção nova, “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida” (JOSSERAND, 1941, p. 556).

Na hipótese narrada acima, em que pese o empregador não estivesse na empresa ao tempo do acontecimento do acidente, o simples fato de criar a atividade, ressalvadas as especificidades e vicissitudes de cada caso concreto, já o coloca na condição de responsável, haja vista que sua responsabilidade decorre dos riscos por ela gerados, e não do fato de ser o causador direto do dano.

Noutros termos, “o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção” (DINIZ, 2022, p. 29). A autora Maria Helena Diniz (2022, p. 30) fez um compilado de normas do ordenamento jurídico brasileiro que consagram a teoria do risco, veja-se:

No direito brasileiro essa responsabilidade vem sendo disciplinada por leis especiais, como, p. ex., as sobre estradas de ferro (Dec. n. 2.681/12, regulamentado pelo Dec. n. 51.813/63 (ora revogado), alterado pelos Decs. n. 59.809/66, 58.365/66 e 61.588/67, ora modificados pelo Decreto s/n. de 18-2-1991); o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86; RT, 520:140; RF, 154:158); o Código de Mineração (Dec.-Lei n. 277/67, com as modificações do Dec.-Lei n. 318/67 e da Lei n. 9.314/96); a sobre transporte marítimo (Dec.-Lei n. 116/67); o Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 e 14); a legislação sobre meio ambiente (Lei n. 6.938/81) e atividades nucleares (Lei n. 6.453/77); o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) e a Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º). Além disso, o Decreto-Lei n. 73/66 regula o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores, a fim de garantir a indenização em caso de acidente. O mesmo se diga da responsabilidade do hoteleiro pelo furto de valores praticado por empregados contra hóspedes (RT, 222:537), do empresário individual e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (CC, art. 931) e do banco que paga cheque falsificado (Súmula 28 do STF; RT, 514:120, 508:223, 547:190).

Para entender-se a dimensão do que se está apregoando aqui, oportunas são as lições de Louis Josserand (1941, p. 556-557):

[...] não é cometer uma falta criar, com autorização dos poderes públicos, um estabelecimento incômodo, insalubre ou perigoso, ruidoso ou pestilencial; entretanto, não é obrigado a indenizar os vizinhos, lesados pelo funcionamento desse estabelecimento, danos e juros? Não é cometer uma falta fazer uma companhia ferroviária transitarem seus trens nos trilhos: ela obteve para esse fim uma concessão dos poderes públicos e realizar um serviço público; não obstante, se as trepidações dos trens comprometerem a solidez das casas marginais, se o fumo das locomotivas enegrece uma lavanderia estabelecida precedentemente perto da via férrea, se as fagulhas das locomotivas ateiam fogo às florestas e às plantações, não será de toda justiça conceder uma reparação às vítimas desses prejuízos? *Qui casse les verres les paye*; quem cria um risco deve suportar a efetivação dele.

Na atualidade, segundo o artigo 186, do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Verifica-se que aspectos da culpa ainda integram a sistemática da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 26-27) explica que:

Nos últimos tempos vem ganhando terreno a chamada teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. [...] A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com

uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

Em verdade, a responsabilidade objetiva tornou-se dominante em diversos segmentos jurídicos, mormente pelo teor do artigo 927, também do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Este dispositivo, classificado por parte da doutrina como a segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva, cuidou de estabelecer em seu parágrafo único a responsabilidade civil fundada na doutrina do risco, veja-se: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Sistemáticamente, conforme Gonçalves (2022, p. 27):

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva no art. 186 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, como nos arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do edifício e do habitante da casa; e ainda arts. 927, parágrafo único, 933 e 1.299, que dizem respeito, respectivamente, à atividade potencialmente perigosa; à responsabilidade dos pais, tutores, curadores e patrões; e à responsabilidade decorrente do direito de vizinhança. A par disso, temos o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei de Acidentes do Trabalho e outras leis especiais, em que se mostra nítida a adoção, pelo legislador, da responsabilidade objetiva.

Foi dito anteriormente que o artigo 927, do Código Civil é classificado por parte da doutrina como a segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva. A primeira, por sua vez, está estampada no artigo 187, lido com o dispositivo acima, também do diploma civil, que dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

O dispositivo em questão provoca uma ruptura com a antiga noção civilista de ilicitude, falando-se agora em ato ilícito objetivo. E quem praticá-lo e causar

dano a outrem ficará também obrigado a indenizar pela norma do artigo 927, do Código Civil (BRASIL, 2002). Para Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 250):

Embora muito antiga, a teoria do abuso do direito teve progresso rápido no último século, o que alargou consideravelmente os domínios do ato ilícito. Foi a justa reação à noção individualista dos direitos subjetivos constituída a partir do Código Civil de Napoleão, pela qual o exercício de um direito era protegido em toda e qualquer hipótese, ainda que dele decorressem consequências funestas para a sociedade. Aquilo que inicialmente representou um avanço – pois o Direito, com tal noção, passou a ser a mais poderosa arma contra o absolutismo do Estado –, com o passar do tempo mostrou-se de grande inconveniência em face de uma nova realidade socioeconômica, realidade, essa, que demonstrou serem relativos não só o Poder do Estado, mas também os direitos conferidos ao homem, limitados que estão pelas regras de convívio social.

Vale destacar que “na figura do abuso de direito, não se julga o direito em si, mas o ato, julga-se o exercício de um direito. Com o abuso de direito, não se diz que o ‘direito é ilícito’, mas sim que o ato (exercício) é ilícito (objetivo)” (RODOVALHO, 2012, p. 118-119). Em outras palavras, o fato de ter o direito não é o problema, mas sim a forma como o indivíduo o exerce.

De todo modo, a verdade é que atualmente não há mais uma soberania da responsabilidade subjetiva como outrora, a qual, embora ainda esteja presente no ordenamento jurídico pátrio, cede espaço ao protagonismo substancial da responsabilidade objetiva, principalmente nos casos em que o fato de exigir a comprovação da culpa constitui-se medida excessivamente onerosa para a vítima.

Registre-se, oportunamente, que parcela da doutrina dá um passo adiante no estudo dos fundamentos da responsabilidade civil e, enxerga, à luz dos novos anseios sociais, uma ideia de responsabilidade pressuposta. É o caso, por exemplo, de Giselda Hironaka (2005, p. 295-296 e 352), veja-se:

O evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais, passa a registrar decisões que se expressam em termos de presunção de responsabilidade e não presunção de culpa. Como se uma espécie de responsabilidade pressuposta. Nem fundada na culpa, nem derivada do risco. Objetivada, mas com precauções. Os freios de expansão bem puxados, controlando os casos de aplicação e restringindo a esfera de abrangência. As considerações vinculadas à culpa vão se tornando, assim, cada vez mais raras e a maior parte das decisões contém uma grande dose de severidade na apreciação da prova liberatória, a ponto de parecer aplicar, na realidade, uma verdadeira responsabilidade objetiva. [...] O que se procura, com um sistema aperfeiçoado de responsabilidade civil, não é, obviamente, evitar todo o perigo, o que seria impraticável, inviável e inimaginável; a finalidade objetivada seria, isto sim, a diminuição do dano. A partir do momento em que a impossibilidade de evitar o dano é aceita, a disciplina jurídica da

responsabilidade civil deveria visar a redução do custo social que ele representa, seja por meio da adoção de medidas de prevenção, ou porque alguém responderá por ele, por força de uma responsabilidade pressuposta e fundada num critério-padrão de imputação.

Vê-se, explicitamente, que a responsabilidade pressuposta é corolário da responsabilidade objetiva, embora não se sustente na doutrina do risco. Segundo Tartuce (2009, p. 304), tal responsabilidade “[...] pode ser resumida nas seguintes palavras: deve-se buscar, em um primeiro plano, reparar a vítima, para depois verificar-se de quem foi a culpa, ou quem assumiu o risco. Com isso, o dano assume o papel principal no estudo da responsabilidade civil, deixando de lado a culpa”.

Trata-se de um novo desenho da responsabilidade civil que a doutrina pretende consolidar no cenário jurídico. Para se compreender a sua roupagem, vale a pena transcrever-se as lições de Giselda Hironaka (2006, p. 220-221, grifo do autor), que, apesar de extensas, situam bem o leitor nos objetivos perseguidos por tal modelo de responsabilidade:

Segundo a nossa visão, e a partir da incansável reflexão acerca do assunto, até aqui, uma *mise en danger* otimizada tenderia a corresponder ao que chamamos de responsabilidade pressuposta e poderiam ser descritos assim os traços principais que ela contém: 1) **risco caracterizado** (fator qualitativo): é a potencialidade, contida na atividade, de realizar um dano de grave intensidade, potencialidade essa que não pode ser inteiramente eliminada, não obstante toda a diligência que tenha sido razoavelmente levada a cabo, nesse sentido; 2) **atividade especificamente perigosa** (fator quantitativo): subdivide-se em: a) **probabilidade elevada**: corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência). A impossibilidade de evitar a ocorrência nefasta acentua a periculosidade, fazendo-a superior a qualquer hipótese que pudesse ter sido evitada pela diligência razoável; b) **intensidade elevada**: corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade (as subespécies deste segundo elemento podem, ou não, aparecer juntas; não obrigatoriamente). Portanto, e a partir desta súmula do que se idealiza quanto a uma *mise en danger*, provavelmente seria possível retratar o critério buscado para lhe conferir o status de uma *règle de valeur*, da seguinte maneira: 1) este critério deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos, ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido o nexo causal (dano x atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação (*tout court*); 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, em face de provas liberatórias (assemelhadas às contraprovas, nas presunções *juris tantum*); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, e que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria.

Tal teoria confirma a assertiva lançada no início do presente capítulo, no sentido de que a responsabilidade civil é um instituto essencialmente dinâmico, que se reinventa teoricamente com frequência. Bem por isso, reputa-se adequada a separação de um tópico específico para tratar de alguns aspectos contemporâneos deste instituto, frutos de intensas metamorfoses vividas pela temática, examinando-se pontos como a constitucionalização do direito privado e as novas funções da responsabilidade civil, bem como os novos danos passíveis de ressarcimento.

### **3.3 Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil**

A despeito das noções teóricas que se apresentaram com maior ênfase nos tópicos anteriores, estudar-se-á, em breves laudas, alguns contornos da responsabilidade civil na contemporaneidade, mais especificamente no que diz respeito à influência do fenômeno da constitucionalização do direito privado.

Quando apontadas as raízes que justificaram a cogitação de uma responsabilidade que prescindia a demonstração da culpa do agente, livrando a vítima de um ônus probatório excessivo, foi dito que a preocupação era, de fato, tornar este instituto mais humanizado. Segundo Giselda Hironaka (2005, p. 2):

Poucos institutos jurídicos evoluem mais que a responsabilidade civil. A sua importância em face do direito é agigantada e impressionante em decorrência dessa evolução, dessa mutabilidade constante, dessa movimentação eterna no sentido de ser alcançado seu desiderato maior, que é exatamente o pronto-atendimento às vítimas de danos pela atribuição, a alguém, do dever de indenizá-los. Refere-se, neste início de um novo tempo, à necessidade de se definir, de modo consentâneo, eficaz e ágil, um sistema de responsabilidade civil que tenha por objetivo precípuo, fundamental e essencial a convicção de que é urgente que deixemos hoje, mais do que ontem, um número cada vez mais reduzidos de vítimas irressarcidas. Mais que isso. O momento atual desta trilha evolutiva, isto é, a realidade dos dias contemporâneos, detecta uma preocupação – que a cada dia ganha mais destaque – no sentido de ser garantido o direito de alguém de não mais ser vítima de danos. Este caráter de prevenção da ocorrência de danos busca seu espaço no sistema de responsabilidade civil, em paralelo ao espaço sempre ocupado pela reparação dos danos já ocorridos. Há um novo sistema a ser construído, ou, pelo menos, há um sistema já existente que reclama transformação.

Para entender a importância de algumas evoluções que marcaram o instituto em questão, vale dizer, oportunamente, que do ponto de vista histórico, o direito privado sempre foi regido pelas normas civilistas, isto é, sem a ingerência das

normas constitucionais. Esse fenômeno pode ser vislumbrado de várias formas, a começar pela famigerada dicotomia entre direito público e direito privado, que indicava uma forte separação entre ambos.

O Código Civil sempre teve uma atuação autônoma em detrimento da Constituição Federal, posicionando-se como o regulamentador maior das relações privadas, com pouca (para não dizer nenhuma) interferência das normas constitucionais. Como observou Tepedino (1999, p. 2), “[...] o Código Civil Brasileiro, como os outros códigos de sua época, era a Constituição do direito privado”. Giorgianni (1998, p. 41) explica que:

Esse significado ‘constitucional’ dos códigos civis do início do século XIX [...] é imanente neles, se se fixar a ideia de que a propriedade privada e o contrato, que constituíam, como se disse, as colunas do sistema, vinham, por assim dizer, ‘constitucionalizar’ uma determinada concepção da vida econômica, ligada, notoriamente, à ideia liberal.

Destarte, as relações privadas eram interpretadas estritamente de acordo com os fundamentos do Código Civil, sem o desaguar coercitivo do Texto Fundamental. A pretexto de resguardar-se a liberdade individual, a propriedade privada e a força obrigatória dos contratos, via-se um cenário de constantes injustiças, mormente pela falta de equilíbrio material entre as pessoas envolvidas nas referidas relações jurídicas.

Esse cenário, no entanto, entrou em declínio com a derrocada do Estado Liberal. Sabe-se que, em solo brasileiro, o ápice da consolidação dos direitos sociais se deu com o advento da Constituição Federal de 1988. O papel desta Carta já foi enaltecido anteriormente neste trabalho, mas não é demais revisitá-lo, agora por outro ângulo. Nos dizeres de Jussara Meireles (1998, p. 111):

[...] a pessoa humana passa a centralizar as cogitações jurídicas na medida em que o ser é valorizado. O seu papel anteriormente estabelecido pelas disposições do Código Civil, determinado fundamentalmente pela propriedade, pelo ter, assume função meramente complementar. A excessiva preocupação com o patrimônio, que ditou a estrutura dos institutos basilares do Direito Civil, não encontra resposta na realidade contemporânea, mais voltada ao ser humano na sua total dimensão ontológica, cujos interesses de cunho pessoal se sobrepõem à mera abstração, que o situava como simples polo da relação jurídica.

Segundo a doutrina, “uma nova ordem pública há de ser construída, coerente com os fundamentos e objetivos fundamentais da República” (TEPEDINO, 2007, p. 309). Para Paulo Lôbo (2008, p. 20):

Os civilistas, finalmente, descobriram a Constituição. Perceberam que a elevação dos fundamentos do direito civil ao status constitucional foi uma deliberada escolha axiológica da sociedade, indispensável para a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito e da consequente promoção da justiça social e da solidariedade, incompatíveis com o modelo liberal anterior de distanciamento jurídico dos interesses privados e de valorização do individualismo.

Também com a nova ordem constitucional, ganha força a ideia cunhada por Paulo Bonavides (2009, p. 288), no sentido de que os princípios são “[...] a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder”. A Constituição de 1988, já em seu início, cuidou de elencar como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, demonstrando a força deste princípio.

Não se trata de um adendo ou de apenas mais um dispositivo no meio de tantos outros, mas do próprio fundamento da República, firmado no contexto de um Estado Democrático de Direito. Para Piovesan (2004, p. 89), a Carta Magna redesenha “as molduras jurídicas de um Estado Democrático de Direito e estabelece políticas públicas na esfera social, impondo tarefas aos Poderes Públicos no campo da educação, saúde, previdência social, cultura, entre outros”.

Com isso, o princípio da dignidade assume a condição de alicerce do sistema, o que impõe a sua observância em todas as situações subjetivas, mesmo e principalmente aquelas estabelecidas entre particulares. Sobre o tema, Monteiro Filho (2008, p. 263) aponta que:

A promulgação da Constituição de 1988 operou vigorosa transformação do direito civil, a impor a releitura de todas as suas instituições. A nova carta ensejou tanto a revogação das disposições normativas incompatíveis com o seu texto e seu espírito, quanto a modificação interpretativa de todas as remanescentes. Rompeu com as bases e valores que até então prevaleciam, de cunho liberal, notadamente o individualismo e o patrimonialismo, e inaugurou nova ordem jurídica, calcada em valores existenciais, não patrimoniais, sobretudo no pluralismo e no solidarismo.

Para além disto, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 48), comparando o Código Civil de 1916 com a Constituição de 1988, assinalam que:

O CC-16, sem diminuir a sua magnitude técnica, em sua crueza, é egoísta, patriarcal e autoritário, refletindo, naturalmente, a sociedade do século XIX. Preocupa-se com o 'ter', e não como 'ser'. Ignora a dignidade da pessoa humana, não se compadece com os sofrimentos do devedor, esmaga o filho bastardo, faz-se de desentendido no que tange aos direitos e litígios pela posse coletiva de terras, e, o que é pior, imagina que as partes de um contrato são sempre iguais. Por tudo isso, a Constituição Federal, consagrando valores como dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos, o exercício não abusivo da atividade econômica, deixa de ser um simples documento de boas intenções e passa a ser considerada um corpo normativo superior que deve ser diretamente aplicado às relações jurídicas em geral, subordinando toda a legislação ordinária.

É bem verdade que a simples formalização da dignidade como fundamento da República não significa, simultaneamente, que agora o povo brasileiro é respeitado em face deste princípio. Trata-se de um caminho penoso até alcançar este ideal. Aliás, pode-se dizer que dificilmente ele será alcançado integralmente, pois sempre haverá um ato, seja ele isolado ou em massa, que atentará contra a dignidade da pessoa humana. Como observa Norberto Bobbio (2004, p. 15-16):

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

Destarte, o problema não está na garantia dos direitos no ordenamento jurídico. Essa talvez seja a mais fácil das tarefas. Os empecilhos se aglomeram no momento de transpor o ideal fixado no mundo jurídico para o mundo dos fatos, isto é, garantir que os direitos consagrados no conjunto de leis sejam respeitados no contexto social.

Para Cattoni (2001, p. 160), “uma ordem Constitucional, como a brasileira de 1988, que cobra reflexividade, nos termos do paradigma do Estado Democrático, exige, portanto, dos operadores do direito, maior consciência hermenêutica e responsabilidade ética e política para sua implementação”.

Ocorre que esse problema não é exclusivo do território brasileiro, pois a maioria dos ordenamentos, em especial aqueles adeptos ao regime democrático, convivem com tal obstáculo. Não obstante, apesar da dificuldade de imposição social das normas jurídicas, isto é, de garantir que de fato eles sejam respeitadas, não se

pode olvidar que o advento da Constituição Federal de 1988 provocou alterações substanciais no cenário jurídico. Sobre o tema, Barroso (2009, p. 352) é enfático ao destacar os efeitos da constitucionalização do Direito:

Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares. [...] Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor-lhe deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Poder Judiciário, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais.

No campo temático da responsabilidade civil, uma das manifestações da passagem do Estado Liberal para o Estado Constitucional é a admissão das sanções punitivas civis. Como asseveram Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2019, p. 896):

A tutela ressarcitória (*in natura* ou em pecúnia) atende a uma estrutura jurídica neutra e formal, que na verdade traduz o espírito do *laissez-faire*. Ao agir apenas no momento patológico da consumação do dano, nada mais faz do que preservar certos valores clássicos. É inegável que a função primária da responsabilidade civil contemporânea provavelmente continuará sendo compensatória, abrangendo o ressarcimento do dano patrimonial e a satisfação dos danos extrapatrimoniais. Todavia, cremos que a função compensatória, isoladamente, é incapaz de explicar a complexa dinâmica da responsabilidade civil. Defendemos a necessidade do sistema de responsabilidade civil contar com mecanismos capazes de sancionar comportamentos ilícitos, em caráter preventivo e de forma autônoma ao ressarcimento de danos. Há uma perspectiva de operabilidade da responsabilidade civil à luz de uma função dissuasória de ilícitos.

Em síntese, os autores rebatem a ideia tradicional de que a responsabilidade civil serve apenas ao ressarcimento do dano patrimonial e a satisfação dos danos extrapatrimoniais, uma vez que, na contemporaneidade, deve-se pensar neste instituto como um mecanismo também de prevenção à novos danos.

Isso não significa, todavia, que a tutela ressarcitória seja menos importante ou que não tenha valor algum para o Direito. A cogitação da tutela

preventiva não exclui aquela. O que se pretende estabelecer é uma nova função à responsabilidade civil, deixando-se aquela ideia de tão somente ressarcir os prejuízos para, paralelamente, buscar-se um viés preventivo.

Essa pretensão encontra razão em virtude dos avanços da sociedade, em especial no mundo da tecnologia. No contexto social moderno, “[...] há – ou dever haver – uma democrática reavaliação dos riscos que são socialmente aceitáveis. Antigas práticas que eram tidas como normais e aceitáveis podem se mostrar inadequadas ou nocivas com o andar das décadas” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 897). Nesse contexto, o mero risco de dano autoriza que sejam adotadas medidas prévias necessárias para que o dano seja evitado. Sobre o tema:

O conceito de risco, nesse contexto, aproxima-se cada vez mais da dimensão jurídica. Diminuem os espaços em que o responsável pela atividade geradora de risco pode invocar com sucesso as excludentes de responsabilidade civil, porquanto atividade gera responsabilidade, se o dano está a ela vinculado. Altera-se, aliás, em nossos dias, a própria percepção acerca dos riscos. Os chamados danos de massa (*mass exposure torts*), nas sociedades de informação, não são raros. Os danos ambientais não ostentam, em regra, uma linha de causalidade linear e clara. Nem sempre estamos no reino das causas visíveis. Há, se assim podemos dizer, uma dispersão assustadora do nexos causal, o que nos autoriza a pensar, em certos casos, em flexibilizar sua análise, ou mesmo presumir sua existência, diante de certos (excepcionais) pressupostos (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 897).

Os autores da assertiva acima apontam que, ante esse cenário de atenção aos riscos de dano, o Direito acautela-se por meio de dois princípios, a saber: princípios da precaução e da prevenção. Segundo eles, o risco concreto (ou mesmo, em certos casos, potencial) encontra paralelo conceitual no princípio da prevenção. Ao passo que o risco abstrato é melhor trabalhado pelo princípio da precaução (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 897). Acrescenta-se que:

Os parâmetros clássicos da responsabilidade civil são repensados em uma era marcada por acontecimentos aleatórios, dificilmente previsíveis, mesmo em situações planejadas. De fato, se pensarmos que as ameaças típicas da sociedade de risco não são delimitáveis, inviável supor que no esquema tradicional de nexos reacional de causa e efeito possamos conseguir grandes progressos em termos de efetividade. A responsabilidade civil tradicional é moldada para solucionar problemas intersubjetivos diante de algo que já aconteceu (*pos factum*). Já nas sociedades atuais, plurais e complexas, há dimensões claramente proativas (responsabilidade de longa duração), sendo necessário lidar com danos (potenciais) marcados pela difusidade, transtemporalidade e efeitos transfonteiriços (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 898).

Nesse diapasão, nota-se que a necessidade de redesenho da responsabilidade civil vai muito além de uma simples transformação teórica. Busca-se garantir que o instituto esteja alinhado aos novos avanços sociais, que reclamam não mais uma solução de problemas intersubjetivos diante de algo que já aconteceu, mas também e principalmente hão de ser adotadas medidas proativas, sejam precaucionais ou preventivas, ao cabo de evitar-se a ocorrência dos danos.

Um exemplo bastante em voga na sociedade atual diz respeito às grandes usinas hidroelétricas e às mineradoras, sobretudo em virtude dos recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil, em especial aqueles desencadeados em Brumadinho e Mariana, no Estado de Minas Gerais.

As autoridades públicas, em face desses incidentes, adotaram e continuam adotando medidas repressivas aos seus responsáveis, sob o viés da tutela repressiva. Não obstante, instala-se, a partir desses fatos, uma nova perspectiva de atuação para tais autoridades, isto é, passa-se a adotar uma postura mais preventiva em face das empresas que atuam nos ramos ora referidos, no sentido de se evitar que desastres similares voltem a acontecer.

Vale destacar, paralelamente, que os novos contornos da responsabilidade civil apontam para a existência – a partir do advento da Constituição de 1988 – de um conceito alargado de danos. Como observa Noronha (2003, p. 542):

Em tempos ainda recentes, os danos suscetíveis de reparação eram quase que somente os patrimoniais e individuais. A necessidade sentida pela sociedade de não deixar dano nenhum sem reparação é que mudou as coisas. Em primeiro lugar, gerou um avassalador movimento em prol da reparação dos danos extrapatrimoniais (ou morais, em sentido amplo), que, por contraposição aos danos que acarretam prejuízo econômico, atingem valores somente de ordem corporal (danos puramente corporais) ou espiritual e moral (danos anímicos, ou morais em sentido estrito). [...] Em segundo lugar, conduziu ao reconhecimento da necessidade de tutelar também os danos transindividuais (também chamados de supra-individuais ou metaindividuais), que são os que resultam da violação dos chamados interesses difusos e coletivos, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), art. 81, parágrafo único, I e II. Trata-se de danos que dizem respeito a bens do interesse da generalidade das pessoas que integram uma comunidade, destacando-se, dentre eles, os prejuízos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens ou direitos da coletividade.

Se, noutro caso, o conceito de dano apontava estritamente para o aspecto patrimonial, na contemporaneidade a responsabilidade civil persegue também os chamados danos morais, estéticos, biológicos, além dos danos coletivos, sociais,

difusos, sexuais, ambientais, entre tantos outros. Ou seja, alargou-se o rol de danos passíveis de reparação, o que evidentemente traduz-se no reflexo da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, da solidariedade social, além de outras tantas vigas mestras do Estado Democrático de Direito.

É interessante pontuar que a configuração e a conseqüente reparação destes danos não reclamam uma vasta produção legislativa, vez que decorrem do conceito aberto de proteção à dignidade da pessoa humana e, de modo mais específico, da tutela dos direitos da personalidade.

Noutro quadrante, não pode a dignidade da pessoa humana servir de panaceia para todos os males. Inobstante sua abstração, é indispensável, por questões de segurança jurídica, que haja um liame jurídico razoável entre o dano e tal princípio, sob pena de premiar-se uma injustiça. Por outras palavras, não basta a vítima tão somente invocar o princípio da dignidade para ver-se ressarcida nos prejuízos experimentados, é necessário que se façam presentes, no caso concreto, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, em especial o nexo causal entre a conduta do agente ofensor e o dano, ainda que dispensável a verificação de culpa.

De todo modo, a verdade é que o instituto da responsabilidade civil perpassa um momento singular, pois expande seus horizontes tanto em suas funções, ao cabo de perseguir um viés preventivo, quanto no que diz respeito às espécies de danos reparáveis, permitindo a reparação de danos não só de ordem patrimonial, mas também moral, biológico, entre outros, como já citados anteriormente.

Essa metamorfose experimentada pela responsabilidade civil atinge sensivelmente a proposta estabelecida neste trabalho. Caso o presente estudo fosse feito noutra época, por exemplo, no início do século XX, certamente o desfecho seria outro, uma vez que a roupagem da legislação, da doutrina e da jurisprudência daquela época era sobremaneira diferente da que vigora na atualidade em solo brasileiro.

A cogitação da responsabilidade das entidades desportivas por ato de torcedor é, explicitamente, a consagração da teoria do risco e o espelho da objetivação do instituto da responsabilidade civil. Noutra quadra, se o cenário do ordenamento jurídico pátrio fosse marcado pela responsabilidade subjetiva, sem margem ao aspecto objetivo, seria praticamente impossível (ou difícilíssimo) cogitar a responsabilização de tais entidades.

Neste contexto, estabelecidas tais premissas sobre o instituto em questão, de rigor avançar-se no estudo ao fim de analisar a responsabilidade civil no âmbito desportivo.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DESPORTIVO

O presente trabalho encontra, neste capítulo, a terceira e derradeira etapa de seu desenvolvimento. Viu-se até então pontuais aportes teóricos sobre o direito desportivo enquanto ciência jurídica e, mais recentemente, sobre o instituto da responsabilidade civil. Da junção desses aportes, parte-se ao estudo da responsabilidade civil no âmbito desportivo, que é o objeto central da pesquisa.

### 4.1 Problematizando-se o Tema

Como dito no início deste trabalho, o esporte sempre esteve enraizado no coração da humanidade, propiciando momentos de euforia, descontração, respeito, paixão, assim como tristeza, decepção, desgosto, entre outros reveses. Este misto de emoções o coloca diariamente nas principais manchetes dos jornais espalhados pelo mundo, seja em forma de louvor e enaltecimento, seja como pilar de aberrações e protestos.

De antemão, pontua-se que mais adiante serão citados alguns exemplos de atos de vandalismo, preconceito, violência, dentre outras ordens, ocorridos em estádios de futebol, ou até mesmo fora dele, mas intimamente conectados com o jogo disputado na praça desportiva. Ver-se-á que há uma predominância dos fatos no ambiente futebolístico, bem por isso boa parte deste capítulo examinará fundamentos teóricos e fáticos ligados a responsabilidade das entidades desportivas por ato de torcedor no contexto do futebol.

Não obstante, acredita-se que os fundamentos teóricos aqui lançados podem facilmente ser utilizados para qualquer incidente envolvendo torcidas, mesmo que fora do ambiente futebolístico.

Dito isto, registra-se, inicialmente, que a paixão por determinado clube ou entidade desportiva forma aquilo que se denomina torcida. Para Marcelo Stephani, a torcida é um grande fator de influência para os atletas, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente. O autor pontua que “[...] quando os jogadores competem, ou mesmo enquanto treinam, sempre terá alguém acompanhando seus desempenhos e isso pode influenciar na quantidade e na qualidade da atuação destes atletas [...]” (STEPHANI, 2004, p. 70).

Como assinala Thomas (1983, p. 189), trata-se de uma via de mão-dupla, pois “a gesticulação aparentemente teatral exprimindo a alegria da equipe bem-sucedida contagia o público que delira de entusiasmo. Igualmente, a reação do público diante da performance realizada, raramente deixa o atleta frio”. Ou seja, a torcida é para o atleta aquilo este representa para ela, isto é, uma mola propulsora, tanto para o ânimo quanto para o desânimo, desde a euforia até a frustração.

Outrossim, alterando-se um pouco o ângulo de abordagem, tendo em conta as barbáries históricas vividas pela sociedade ao longo dos milênios, a exemplo das atrocidades nazistas, bem como do fatídico atentado de 11 de setembro de 2001, esperava-se um aperfeiçoamento altruístico do ser humano, isto é, uma desenvolvida capacidade reflexiva de se colocar no lugar do outro e, por consequência, abster-se da prática de atos desalmados e hediondos.

Infelizmente, a realidade destoa deste ideal. A sociedade contemporânea é contumaz na prática de condutas lamentáveis e desprezíveis, cenário este que se verifica entre os mais diversos segmentos sociais, a exemplo do esporte. Com frequência são divulgados na mídia casos bárbaros ocorridos neste meio, com destaque para denúncias de abusos sexuais, de preconceito, em sua maioria de ordem racial e homofóbica, assim como de violência, em grande parte perpetradas por torcidas organizadas.

Em 2019, segundo o Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2020, p. 20), foram constatados no futebol brasileiro sessenta e sete incidentes de discriminação racial, o que representa um aumento de 235% (duzentos e trinta e cinco por cento) se comparado com o ano de 2014, em que foram registradas 20 ocorrências do tipo. Infelizmente, caminha-se a passos largos ao retrocesso.

O Observatório (2020, p. 21) aponta ainda que a intolerância demonstrada das mais diversas formas não está mais restrita aos estádios e a internet, espalhando-se por programas esportivos de rádio e televisão, bem como pelas estruturas internas das organizações esportivas, com destaque para um caso recente ocorrido dentro da sede de uma Federação de Futebol, que em tese deveria ser exemplo de probidade para os seus representados.

Em 2014, alguns episódios de racismo ganharam maior destaque no âmbito nacional, a exemplo do ocorrido com o zagueiro do Sport Club Internacional, Paulão, que ouviu insultos racistas de um torcedor do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense no estádio rival; assim como o do santista Arouca, que sofreu injúria racial

enquanto dava entrevista na saída de campo após um jogo contra o Mogi Mirim, pelo Campeonato Paulista. Por fim, talvez o que teve maior repercussão foi o do goleiro Aranha, que sofreu com insultos racistas perpetrados pela torcida do Grêmio, em partida disputada pela Copa do Brasil (BBC, 2014).

Em verdade, não é preciso ir muito longe para detectar condutas lamentáveis de torcedores nas praças esportivas. Em 2022, por exemplo, uma onda de atos racistas vem marcando negativamente o futebol sul-americano, com destaque para algumas partidas disputadas pela Copa Libertadores da América. No jogo entre o Sport Club Corinthians Paulista e o Club Atlético Boca Juniors, realizado no dia 26 de abril de 2022, um torcedor desta última equipe saiu detido do estádio por imitar um macaco em direção à torcida adversária (ESPN, 2022a).

Este mesmo cenário se repetiu nas partidas entre C. S. Emelec e Sociedade Esportiva Palmeiras, Club Atlético River Plate e Fortaleza Esporte Clube, bem como Club Deportivo Universidad Católica e Clube de Regatas Flamengo, também pela Copa Libertadores, em que foram registradas pelas câmeras de transmissão ofensas racistas verbais e comportamentais perpetradas por torcedores, em um caso inclusive com o arremesso de uma banana pelo sócio do clube (River Plate) em direção à torcida da equipe adversária (GLOBO ESPORTE, 2022b). Neste último caso, o Ministério de Justiça e Segurança de Buenos Aires proibiu o cidadão de frequentar estádios pelos próximos 4 anos (METRÓPOLES, 2022).

No dia 25 de maio de 2022, em partida disputada na Argentina, entre Ceará Sporting Club e Club Atlético Independiente, pela Copa Sul-Americana, um torcedor do time argentino foi flagrado imitando um macaco em direção à equipe cearense, manifestação evidentemente de cunho racista (METRÓPOLES, 2022).

Não bastasse o ultraje destes comportamentos, a realidade demonstra que alguns episódios envolvendo torcidas acabam, por vezes, extrapolando o campo das ofensas verbais. Cite-se, neste contexto, um emblemático fato ocorrido no ano de 2013, em partida realizada na cidade de Oruru, na Bolívia, entre Corinthians e San José, em que um integrante da torcida organizada Gaviões da Fiel disparou um sinalizador durante o jogo, o qual por fatalidade acabou atingindo um torcedor da equipe adversária, chamado Kevin, que não resistiu aos ferimentos e foi a óbito (EXAME, 2013).

Naquela época o caso gerou uma descomunal comoção internacional, especialmente pela prisão de alguns torcedores corintianos que estavam no estádio

naquele fatídico jogo, dos quais alguns foram indiciados como autores e outros como cúmplices do homicídio do garoto Kevin.

Em solo brasileiro, certos episódios de violência foram registrados com curiosa periodicidade nos últimos meses, sobretudo pela semelhança que eles apresentam. Em fevereiro de 2022, o ônibus da equipe de futebol masculino do Bahia foi atingido por uma bomba, além de outros dois artefatos explosivos, enquanto se dirigia à Arena Fonte Nova, onde seria disputada uma partida contra o Sampaio Corrêa, pela Copa do Nordeste (GLOBO ESPORTE, 2022a).

Segundo informações obtidas pelo Globo Esporte, “[...] alguns atletas passaram mal diante do susto. O lateral-esquerdo Matheus Bahia sofreu cortes nos braços; Danilo Fernandes foi atingido no rosto, perto do olho e levado por uma ambulância a um hospital de Salvador” (GLOBO ESPORTE, 2022a, on-line). O então treinador da equipe baiana, Guto Ferreira, posicionou-se após o ocorrido em entrevista concedida ao Globo Esporte:

- [...] Do tamanho da bomba, do estrondo da bomba, se uma das bombas entra no espaço que a outra provocou, com certeza causaria uma morte ali dentro. [...] Acho uma imbecilidade, as pessoas acham que esse tipo de coisa intimida o atleta e faz com que ele tenha rendimento. O que provoca tudo isso, porque eles pensam dessa maneira, por que agem dessa maneira? A gente precisa refletir, porque o buraco está muito mais embaixo. O buraco pode estar na nossa educação, naqueles que estão vendendo o tempo todo os maus profissionais que existem no Brasil. É sempre o treinador ruim, jogador ruim, problema de falta de desempenho. Nunca se consegue dimensionar o tamanho e o momento do trabalho. Os problemas não são resolvidos dessa maneira (GLOBO ESPORTE, 2022a, on-line).

Três dias após esse ocorrido, foi a vez de o veículo que transportava o elenco do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense ser alvejado, o que causou o adiamento do tradicional clássico Gre-Nal, que seria disputado pelo Campeonato Gaúcho (UOL, 2022). A rivalidade entre as equipes do Grêmio e do Sport Club Internacional é mundialmente conhecida, mas neste episódio ela extrapolou os limites da razoabilidade, com a necessidade de que um jogador da equipe gremista fosse hospitalizado por ter sido atingido por um objeto arremessado por vândalos.

Em setembro de 2022, membros da torcida organizada “Máfia Azul”, do Cruzeiro Esporte Clube, prepararam uma emboscada aos ônibus que levavam a “Mancha Verde”, principal torcida organizada da Sociedade Esportiva Palmeiras, ao estádio do Mineirão, em Belo Horizonte/MG, onde a equipe alviverde enfrentaria o Atlético Mineiro.

Naquela ocasião, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal (PRF), pelo menos quatro pessoas foram baleadas e socorridas às pressas ao hospital (TORTELLA, 2022). Havia, nos ônibus da torcida palmeirense, adultos e crianças, o que denota a gravidade dos fatos.

Em atuação instantânea, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) aplicou à “Máfia Azul” uma suspensão de um ano, que entrará em vigor em março de 2023. Segundo o órgão, a torcida organizada está banida temporariamente de todos os estádios do país e seus entornos nos dias de jogos. Assim, está proibido o uso, porte e exibição de qualquer vestimenta, faixa, bandeira, instrumento musical ou qualquer outro objeto que possa caracterizar a presença da citada torcida nos estádios ou imediações nos dias de partidas (TORTELLA, 2022).

Infelizmente, o que se vê no mundo dos fatos é que os exemplos de barbáries no âmbito desportivo, ao invés de diminuir, apenas se avolumam com o passar dos anos. Não só os números crescem, mas também a gravidade dos fatos é um ponto digno de nota.

Segundo levantamento recente feito por Victor Martins (2022), do jornal UOL, a cada 50 segundos de bola rolando no estádio do Mineirão, em Belo Horizonte/MG, uma cadeira é quebrada por torcedores, seja em jogos do Atlético Mineiro ou do Cruzeiro, equipes de maior notoriedade em Minas Gerais. O jornalista aponta que foi uma dessas cadeiras que atingiu a garota Alicia Danielli Maia Freitas, de apenas 7 anos, que estava no estádio para acompanhar o duelo entre Cruzeiro e Ituano, pela Série B do Campeonato Brasileiro, no dia 05 de outubro de 2022.

Apontou-se ainda que cada lugar danificado gera um custo para o clube mandante. Somente em 2022, os dois principais clubes de Minas Gerais, Atlético e Cruzeiro, tiveram de pagar R\$ 631.356,82 em reparos de danos causados por torcedores no Mineirão (MARTINS, 2022). Ou seja, a torcida, taxada como o maior patrimônio do clube, acaba despedaçando-o moral e financeiramente.

No início deste ano, uma briga entre torcidas organizadas no estádio Corregidora, no México, em partida válida pelo Campeonato Mexicano, entre Querétaro e Atlas, deixou pelo menos 22 pessoas feridas, das quais 9 foram transferidas para o Hospital Geral do local e destes, dois em estado grave (SORTO, 2022).

No dia 01 de outubro de 2022, uma tragédia sem precedentes foi registrada num estádio de futebol na Indonésia. Um tumulto provocou a morte de pelo

menos – em números iniciais – 125 pessoas, além de deixar mais de 100 feridos, após uma briga entre torcida e jogadores durante uma partida de futebol entre o Arema Malang e o Persebaya Surabaya, pela Liga Nacional daquele país (MELLO, 2022). Segundo o jornal O Tempo (2022), após novas apurações, constatou-se que o número de mortes chegou à 174, o que causa profunda consternação.

Voltando ao solo brasileiro, um fato curioso chama a atenção. No dia 09 de outubro de 2022, no Estádio dos Aflitos, em Recife, diversas brigas marcaram negativamente a partida entre Sport Club do Recife e Cruzeiro. Uma semana depois desse ocorrido, no dia 16 de outubro de 2022, aconteceria a partida entre o clube do Sport e o Vasco da Gama.

Nos dias que antecederam a partida havia uma certa apreensão nos torcedores, jogadores e demais envolvidos, pois o vencedor provavelmente ganharia novas e preciosas jardas rumo ao tão sonhado acesso à primeira divisão do Campeonato Brasileiro. Com isso, em tese, os responsáveis pela segurança deveriam ter um cuidado maior, sabendo que eram grandes as chances de que vandalismos similares aos registrados no dia 09 viessem a se repetir.

Não obstante, chegando o dia 16, o que se viu foram cenas lamentáveis, com invasão de campo por parte dos torcedores, agressões à equipe de segurança e aos jogadores visitantes, arremessos de objetos no gramado, dentre outras. O árbitro da partida, Raphael Claus, registrou em súmula o cenário apontado:

Durante a comemoração do gol da equipe do Vasco da Gama, próximo à torcida do Sport, muitos objetos foram atirados ao campo de jogo em direção aos jogadores, entre eles pedras, chinelos, tênis, isqueiros e copos com líquido. Nesse momento, a torcida do Sport estourou o portão atrás do gol onde defendia a equipe do Sport, e começa uma invasão de muitos torcedores, não somente pelo portão, mas também por outros pontos da arquibancada. Informo que os mesmos agrediram jogadores visitantes, que imediatamente correram para o seu vestiário, um senhor e uma senhora bombeiros civis que estavam trabalhando próximos ao portão, inclusive continuaram sendo agredidos após a senhora já estar caída e o senhor tentando protegê-la. Após observarmos todas essas ocorrências, vemos muitos torcedores sendo atendidos dentro do campo de jogo e por sentirmos falta de segurança, nos dirigimos ao vestiário de arbitragem, onde me reuni com os dirigentes, Augusto Carreras, do Sport, e Paulo Bracks, do Vasco, os treinadores Claudinei Oliveira, do Sport, e Jorge de Amorim Campos, do Vasco, e o tenente coronel da Polícia Militar Washington Souza, comunicando o encerramento da partida por não sentir segurança em relação a minha integridade física e dos demais profissionais envolvidos no jogo, além do ambiente totalmente impossibilitado para a prática do esporte futebol, a partida foi encerrada. Informo ainda que o comunicado ocorreu aproximadamente 45 minutos após o jogo ter sido paralisado (LANCE, 2022, on-line).

Extrai-se da súmula da partida que não havia segurança suficiente para a continuação da disputa. Este é um dos pontos em que se debruça o presente trabalho, qual seja, perseguir, como no caso acima, quem eram os responsáveis pela segurança na partida e que, reconhecidamente, falharam em tal mister.

Para estampar ainda mais esse cenário lamentável que envolve as torcidas nas praças desportivas, no mesmo dia 16 de outubro de 2022 foi registrado, na Arena Castelão, outro episódio semelhante ao citado acima, em partida disputada entre as equipes do Ceará Sport Clube e Cuiabá Esporte Clube.

Torcedores do Ceará entraram em conflito na arquibancada, com agressões e arremesso de cadeiras. Com isso, alguns cearenses invadiram o gramado para fugir da confusão, o que principiou um novo conflito, agora com a Polícia Militar, que disparou tiros de bala de borracha para dispersar a briga. Alguns torcedores que invadiram o gramado ainda tentaram bater nos jogadores, que imediatamente correram para os vestiários. Por falta de segurança, o árbitro encerrou a partida (ESPN, 2022b).

Os eventos ora citados gravitam entorno de uma pauta antiga que infelizmente está longe de se consolidar. Ano após ano são propagados discursos progressistas e formalmente animadores, sobretudo nos veículos de comunicação, que não se harmonizam com a realidade social.

Com o advento da pandemia da Covid-19, que impôs duras medidas de isolamento social, as partidas esportivas passaram a ser realizadas sem público, situação esta que se perdurou por longos meses. Isso provocou profundas implicações nas entidades desportivas, especialmente pela falta de arrecadação com a venda de ingressos. Não obstante, com a minimização dos efeitos do contexto pandêmico, relativizou-se as medidas de isolamento outrora estabelecidas, o que culminou na volta gradativa das torcidas às praças esportivas.

Destarte, esperava-se que este tempo de ausência provocasse no subconsciente dos torcedores algumas reflexões, mormente pela fragilidade da vida humana exposta ante os altos índices de letalidade do coronavírus. Ocorre que a volta das torcidas aos estádios, como visto alhures, nada transpareceu neste sentido, pelo contrário, desencadeou uma onda de episódios lamentáveis.

Por seu turno, o delegado Luiz Carlos Oliveira, da Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos (Demafe), entende que o comportamento violento por parte dos torcedores pode ter se intensificado durante a pandemia:

Nós esperávamos uma melhor conduta após o retorno. Mas, na verdade, os torcedores vieram piores. Minha opinião pessoal é que isso se deu em virtude do confinamento. As pessoas ficaram fechadas e acessando as redes sociais para se provocarem. Quando liberou a presença de público nos estádios, esses torcedores voltaram piores ainda. Houve um longo tempo de provocação nas redes sociais, isso foi aumentando até o ponto em que foi extravasado na forma de agressões e vandalismo (CALSAVARA, 2022, on-line).

Analisando-se estritamente as ocorrências verificadas no desporto, pertinente é o questionamento se o problema está na impunidade, isto é, na falta de uma reprimenda rigorosa àqueles que voluntariamente decidem encabeçar atos de violência, preconceito e de outras ordens igualmente aberrantes nas praças desportivas.

De rigor, portanto, examinar-se o atual estágio da legislação pátria, com alguns aportes jurisprudenciais, no tocante à responsabilidade dos torcedores e, principalmente, dos clubes pelos atos perpetrados por aqueles. Antes disso, pertinente é o estudo dos direitos e deveres dos torcedores.

#### **4.2 Direitos e Deveres dos Torcedores**

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Torcedor, garante uma série de direitos aos torcedores. Embora não separe um capítulo específico para individualizá-los, a análise completa de tal legislação permite concluir que eles existem e, obviamente, devem ser respeitados.

Inicialmente, sob um viés humanitário, o parágrafo único do artigo 13, do Estatuto em testilha, impõe que: “Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2003, on-line). O esporte, vale dizer, é para todos, tanto na disputa, como nas arquibancadas.

Bem por isso, o legislador impôs aos envolvidos na prática desportiva o dever de garantir, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o acesso à praça desportiva e, conseqüentemente, o acompanhamento do espetáculo em disputa.

É uma disposição normativa que busca conferir eficácia social ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente reconhecer a irradiação dos efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência em outros ramos do Direito, no caso, o direito desportivo.

Vale dizer, no entanto, que determinados direitos previstos no Estatuto do Torcedor não se relacionam diretamente com o objeto do presente trabalho, tal como aquele estampado no seu artigo 11: "É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição" (BRASIL, 2003, on-line).

Trata-se de um direito à informação, pois a súmula e os relatórios da partida contém os principais fatos ocorridos na disputa, e, portanto, podem interessar desde a verificação da autoria de um gol até os nomes dos jogadores disciplinados com cartão amarelo ou vermelho.

Do mesmo modo, isto é, como corolário do direito à informação, cite-se o artigo 7º, também da Lei nº 10.671/03 (BRASIL, 2003, on-line): "É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição".

Lado outro, ainda com relação à arbitragem, o artigo 30, do Estatuto do Torcedor, dispõe que: "É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões" (BRASIL, 2003, on-line).

Sabendo o legislador que o esporte move a paixão de muitas pessoas, optou por reforçar no bojo da citada legislação algo que, em tese, deveria ser ínsito à atuação da arbitragem em qualquer atividade desportiva, que é a imparcialidade.

Não se trata apenas de uma mera opção legislativa, a imparcialidade relaciona-se, ainda que indiretamente, com a própria garantia da segurança na praça desportiva. Não raro noticia-se na mídia episódios de invasão de campo por torcedores, agressões a árbitros, arremessos de objeto ao campo, em virtude da insatisfação dos adeptos por uma atuação parcial da arbitragem.

É bem verdade que nada justifica tais atos encabeçados pela torcida, os quais às vezes acontecem até mesmo num contexto em que a arbitragem, em si, não

é o problema. No entanto, uma atuação imparcial da equipe de arbitragem certamente minimiza os riscos de ocorrência das práticas ora citadas.

Prosseguindo, o artigo 13, caput, do Estatuto em questão prevê que: "O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas" (BRASIL, 2003, on-line).

Acrescenta-se, neste mesmo sentido, o artigo 17, caput: "É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos" (BRASIL, 2003, on-line). Em seu p. 1º, o dispositivo em questão prevê ainda que:

Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição (BRASIL, 2003, on-line).

Estes direitos, ao contrário de outros citados anteriormente, dialogam diretamente com a proposta do presente trabalho.

Discutir a responsabilidade da entidade desportiva por ato de torcedor é, em síntese, buscar garantir a outro torcedor, ora vítima, a reparação dos danos suportados em razão da violação de um direito seu. Como visto acima, é um direito do torcedor ver-se seguro antes, durante e após a realização da partida, o qual, se violado, implica no dever de indenizar.

Nota-se que o legislador foi extremamente cauteloso nesse ponto, indicando inclusive a elaboração de planos de ação aos órgãos responsáveis pela organização da competição, visando a segurança de todos os envolvidos, em especial dos torcedores.

A necessidade de tais planos decorre do fato de que as competições esportivas, especialmente aquelas de natureza profissional, costumam atrair a presença de muitos torcedores ao recinto de disputa. Não raro, estádios de futebol recebem públicos acima de sessenta, setenta e até mesmo noventa mil pessoas.

Com isso, a chegada, a permanência, bem como a saída desses torcedores não por ser desordenada, sem parâmetros de conduta previamente estabelecidos, sob pena de colocar-se em risco a segurança não só deles, como também dos demais envolvidos no evento.

Como corolário desta constatação, o legislador estabeleceu o seguinte no bojo do artigo 14, também do Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003, on-line):

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público.

Tais exigências impostas à entidade desportiva detentora do mando de jogo visam justamente garantir uma organização prévia, condizente com a expectativa de público, que permita o desenrolar do evento desportivo sem qualquer intercorrência grave.

Não obstante, além de garantir direitos aos torcedores, o Estatuto do Torcedor tratou de enumerar uma série de deveres, estabelecendo-se um padrão de conduta a ser seguido antes, durante e após as partidas. Em primeiro lugar, com relação às torcidas organizadas, a citada legislação exige que:

Art. 2º. [...].

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X – escolaridade (BRASIL, 2003, on-line).

Tal exigência tem o condão, dentre outras coisas, de permitir a identificação de integrantes de torcidas organizadas envolvidos em conflitos nas praças desportivas. Com isso, a responsabilização dos infratores torna-se mais acessível às autoridades públicas.

Não obstante, o verdadeiro plexo de deveres dos torcedores está estampado no artigo 13-A, da Lei nº 10.671/03 (BRASIL, 2003, on-line), veja-se:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I - estar na posse de ingresso válido;
- II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
- V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
- VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e
- IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.
- X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Foi estudado em notas anteriores, mais especificamente nas linhas teóricas do instituto da responsabilidade civil, que a atribuição de responsabilidade à alguém por um dano decorre, em síntese, do descumprimento de um dever legal, isto é, de uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico.

Sabendo disto, é de fácil percepção que os deveres estabelecidos aos torcedores no bojo do Estatuto do Torcedor constituem-se obrigações legais que, se descumpridas, provocarão consequências jurídicas aos infratores.

Como evidência deste raciocínio, o parágrafo único do artigo 13-A, do Estatuto em exame, prevê que “o não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis” (BRASIL, 2003, on-line).

Veja-se, abaixo, outras consequências previstas no Estatuto do Torcedor para as hipóteses de comportamentos inadequados de torcedores:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento (BRASIL, 2003, on-line).

Para além dessas medidas administrativas, a Lei nº 10.671/03 cuidou de criminalizar determinadas condutas, inclusive impondo penas de reclusão, conforme os dispositivos abaixo:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

[...]

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, 2003, on-line).

Vê-se, notadamente, que apesar de extenso o rol de direitos garantidos aos torcedores na Lei nº 10.671/2003, também o é o rol de deveres, com

consequências graves para as hipóteses de descumprimento. Ademais, para além da responsabilização do torcedor, é imperioso verificar a possibilidade de que a entidade desportiva seja responsabilizada pelos atos daquele, o que se faz no tópico a seguir.

#### **4.3 Responsabilidade Civil da Entidade Desportiva por Ato de Torcedor**

Antes do advento da Lei nº 10.671/2003, a responsabilidade das entidades desportivas pelos atos perpetrados pela torcida era concebida na modalidade subjetiva, exigindo-se a demonstração da culpa da entidade no evento danoso.

Com o advento do citado diploma, a primeira mudança substancial pode ser notada em seu artigo 3º, que equiparou a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, ao conceito de fornecedor previsto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Com isso, o legislador reconheceu expressamente a ingerência das normas previstas na legislação consumerista às relações desportivas.

Essa ingerência é reforçada no artigo 40, também do Estatuto em questão, veja-se: “A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990” (BRASIL, 2003, on-line). Mais adiante, no artigo 41, *caput* e inciso II, previu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão “atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor” (BRASIL, 2003, on-line).

A Constituição Federal de 1988, no plexo de direitos e garantias fundamentais estampado em seu artigo 5º, dispôs no inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988). Mais adiante, estabelece como princípio basilar da ordem econômica a defesa do consumidor (artigo 170, V, CF/88).

Atento aos mandamentos constitucionais, o legislador infraconstitucional deu vida ao Código de Defesa do Consumidor, com uma série de preceitos relevantíssimos para a tutela adequada dos direitos deste grupo. Dentre eles, no que tange a responsabilidade civil, adotou o viés objetivo, permitindo a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços independentemente da verificação de culpa em suas respectivas condutas (BRASIL, 1990).

Quando o Estatuto do Torcedor atrai de forma expressa a legislação consumerista para o âmbito desportivo, o faz não apenas com relação a um dispositivo específico ou um conceito determinado, mas imbrica neste segmento toda uma rede normativa protecionista que alavanca o torcedor na mesma perspectiva e proteção ofertada aos consumidores.

No âmbito consumerista, a opção pela responsabilidade civil objetiva pode ser constatada no artigo 12, da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, on-line), que dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O legislador optou claramente pela responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, consagrando assim a doutrina do risco estudada no tópico 3.2. Como sintetiza Rizzato Nunes (2013, p. 123): “A característica fundamental da produção na sociedade capitalista a partir do sistema jurídico brasileiro é o risco da atividade. Quem corre risco ao produzir produtos e serviços é o fornecedor, jamais o consumidor”. Isso significa que o fornecedor deve responder integralmente pelos riscos de sua atividade, não podendo transmiti-los ao consumidor.

Como evidência de que a legislação consumerista influenciou o Estatuto do Torcedor, cite-se o artigo 19 deste diploma, que fixa a responsabilidade objetiva e solidária para as entidades responsáveis pela organização da competição (BRASIL, 2003). Todavia, existe um ponto neste dispositivo que causa controvérsias, uma vez que ele dispõe que a responsabilidade de tais entidades concentra-se nos “[...] prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo” (BRASIL, 2003, on-line).

Inexistem maiores embaraços quando o evento danoso ocorreu dentro da praça desportiva, como a maioria dos exemplos mencionados alhures. Nestes casos, a responsabilidade recai sobre a entidade que organiza a competição e a entidade desportiva detentora do mando de jogo, na modalidade objetiva e solidária. Lado outro, controverte-se a jurisprudência quanto aos responsáveis pelos fatos ocorridos não dentro do estádio, mas em suas intermediações (ex., briga na fila da

bilheteria), pois o citado artigo 19 aparentemente restringiu a responsabilidade das entidades acima aos prejuízos causados “nos estádios” (BRASIL, 2003).

Em data recente, a torcida do São Paulo Futebol Clube/SP foi recepcionar a equipe em partida decisiva pela Copa do Brasil, contra o Clube de Regatas do Flamengo/RJ. O cenário, no entanto, era crítico, pois a pandemia da Covid-19 ainda fazia muitas vítimas mundialmente, e as medidas sanitárias encabeçadas pelas autoridades de saúde estavam em pleno vigor. A multa por tal ato poderia chegar a R\$ 276.000,000 (OLIVEIRA, 2020).

Além deste caso, o episódio citado anteriormente envolvendo as equipes do Grêmio/RS e do Internacional/RS é um exemplo que integra essa controvérsia, pois o ônibus que levava a equipe gremista foi atingido por torcedores colorados não dentro do estádio, mas fora dele, no trajeto para a partida. É preciso saber se, neste caso, os gremistas poderiam demandar em face da entidade que organiza a competição e da entidade desportiva detentora do mando de jogo, no caso o Internacional.

Antes disso, pontua-se que a maioria dos episódios lamentáveis ocorridos no desporto tem origem nas torcidas organizadas, que cada vez mais fortalecem suas estruturas numa relação umbilical com a entidade desportiva que simpatizam. Trata-se de uma via de mão dupla, em que o clube municia a torcida com ingressos e outros incentivos, e a torcida lhe retribui com estímulos e agitação nas partidas em busca do sucesso da equipe.

Esse fortalecimento, por sua vez, provoca uma expansão da torcida para além da praça desportiva, fazendo-a defender o clube não apenas com cânticos durante os jogos e dentro dos estádios, mas também fora dele e contra qualquer um que ouse hastear uma bandeira adversária em sua direção. Subjaz deste fenômeno a ocorrência de cenas lastimáveis entre torcedores que, a princípio, não guardam relação direta com o jogo propriamente dito.

A primeira premissa a ser fixada é, na verdade, uma recordação, no sentido de que a entidade desportiva não precisa ter agido com culpa para ser alvo de responsabilização por atos da torcida, pois o Estatuto do Torcedor consagrou a responsabilidade objetiva, calcada no risco da atividade. O clube não foi obrigado a ser fundado, mas a partir do momento que o é, deve responder tanto pelos bônus quanto pelos ônus e devaneios decorrentes da sua atividade.

Em segundo lugar, a torcida que deu causa aos danos não necessariamente precisa ser a da entidade detentora do mando de jogo, pois ainda que o fato tenha se originado por atos da torcida adversária, o dever de segurança imposto às entidades responsáveis pela partida estende-se a todos os envolvidos na prática desportiva, sejam eles familiarizados com o clube mandante ou com o clube visitante, ou ainda isentos de qualquer preferência entre eles.

Analisando-se alguns casos jurisprudenciais pertinentes ao assunto, verifica-se que as entidades desportivas geralmente classificam episódios envolvendo torcedores como hipóteses de caso fortuito ou força maior. Essa alegação, contudo, é massivamente rejeitada.

No ano de 2012, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou uma apelação que versava sobre a queda de um alambrado no estádio São Januário, do Clube de Regatas Vasco da Gama/RJ, originada por um tumulto na torcida, que acabou lesionando diversos torcedores.

O clube carioca se defendeu judicialmente alegando que o tumulto se tratava de um caso fortuito, tese esta acolhida em primeira instância. Em sede recursal, no entanto, decidiu-se de forma diversa, reformando a decisão originária. Veja-se, abaixo, os fundamentos utilizados pelo citado Tribunal:

O réu, na qualidade de prestador dos serviços de diversão do estádio de futebol, tem o dever de oferecer condições básicas essenciais de bem-estar às pessoas que, pagando ingressos, vão ocupar as dependências do estádio para assistir ao jogo. Essa obrigação aludida é inseparável dos misteres confiados à competência da entidade que administra o estádio, neles incluídas, genericamente, as providências ligadas à segurança e organização dos vários setores e dos torcedores. **A ocorrência de tumultos e brigas na torcida é fato previsível**, principalmente tratando-se de uma final de campeonato brasileiro, não podendo o alegado tumulto ser considerado causa excludente de responsabilidade do réu no presente caso (BRASIL, 2012, on-line, **grifo do original**)

O entendimento do Tribunal, portanto, é no sentido de que os atos perpetrados pela torcida, em especial tumultos e brigas, são previsíveis, o que afasta a possibilidade de adoção da ideia de caso fortuito ou força maior, que tem como um de seus fundamentos basilares justamente a imprevisibilidade do fato<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Entendimento semelhante pode ser visto no seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Danos moral e material – Relação de consumo – Torcedor que sofre lesões físicas ao ser pisoteado na arquibancada de estádio de futebol em virtude de tumulto generalizado – Falha na segurança evidenciada – Entidades desportivas e organizadoras da competição que são fornecedoras

Caso semelhante àquele ocorreu em 2013, em jogo disputado entre o Grêmio/RS e a LDU-Quito, do Equador, pela Copa Libertadores. Quando a equipe gaúcha marcou um gol, sua torcida protagonizou um momento tradicional, que é a famosa “avalanche”, em que todos os torcedores descem a arquibancada em direção ao alambrado.

Naquela ocasião, entretanto, a citada avalanche causou a ruptura da grade de proteção que separava a torcida do fosso, provocando a queda de oito torcedores num buraco de três metros de profundidade (GLOBO ESPORTE, 2013), dos quais alguns ajuizaram ações indenizatórias em face do clube. O caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2019, em recurso interposto pelo clube e pela administradora do estádio.

O primeiro ponto de destaque é a inclusão da OAS Empreendimentos S/A no polo passivo da demanda, a qual era a administradora do estádio à época do incidente. Para o citado Tribunal, ainda que não fosse a entidade desportiva detentora do mando de jogo ou a entidade organizadora da competição, isto é, mesmo que não se encaixasse no conceito de fornecedor estabelecido pelo artigo 3º do Estatuto do Torcedor, a administradora deveria permanecer na lide, pois era igualmente responsável pela falha no dever de segurança e principalmente pelos problemas relacionados à execução da obra (grade de proteção). O Tribunal, então, rejeitou a pretensão recursal do clube e da administradora, alegando que:

O episódio conhecido como avalanche protagonizado pela torcida organizada Geral do Grêmio constituía-se em fato notório e era largamente difundido pelos meios de comunicações atuantes no meio esportivo, presumindo-se a aquiescência do clube esportivo, além do que, conforme manifestação da própria construtora demandada, em razão daquele costume o projeto previu o reforço de estrutura no local, que, entretanto, não foi suficiente para a contenção (BRASIL, 2019, on-line).

Deste modo, tanto o clube como a administradora foram condenados, solidariamente, ao pagamento de uma indenização aos autores da ação, vítimas da queda decorrente da ruptura da grade proteção. Isso porque a citada avalanche não era um fato imprevisível, mas mundialmente conhecido, o que inclusive levou a administradora a reforçar a estrutura da grade de contenção à época da construção

---

de serviço, responsabilizando-se objetivamente pelas ocorrências no evento – Verbas devidas – Inteligência dos arts. 3.º e 19 da Lei 10.671/2003 (BRASIL, 2015, on-line).

do estádio. Tal reforço, por sua vez, não foi suficiente, evidenciando assim a falha na prestação dos serviços, impondo-se a responsabilização dos envolvidos.

Como apontado alhures, é direito do torcedor a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, nos termos do artigo 13, do Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003). Ademais, como já ventilado alhures, é controversa a possibilidade de responsabilização da entidade desportiva por fatos ocorridos fora dos locais de disputa dos jogos.

Em outubro de 2017, um homem dirigiu-se ao Estádio Caio Martins, em Niterói/RJ, para comprar ingressos para a partida entre Flamengo e Grêmio. Quando estava na fila, surgiu uma confusão entre alguns torcedores, que evitavam que um rapaz furasse a fila para compra de ingressos. Minutos depois, um torcedor sacou uma arma de fogo e atirou. O homem, que não participava do conflito, foi atingido no pescoço e ficou paraplégico (CONJUR, 2020).

Ele foi à Justiça, alegando que o Estado do Rio de Janeiro e o Flamengo deveriam ter garantido a segurança do local. Por isso, pediu indenização por dano moral e material, além de uma pensão vitalícia. O pedido foi negado em primeira instância, mas o autor recorreu, chegando o caso à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O Tribunal formou maioria para negar provimento ao recurso, pois em sua visão, nos termos dos artigos 13, 14 e 17 do Estatuto do Torcedor, o clube é responsável pela segurança dos torcedores na data do evento, e não nos dias anteriores (CONJUR, 2020).

Merece destaque, ainda que vencido no julgamento, o voto divergente proferido pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem, que entendeu pela condenação do Flamengo ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de cinquenta mil reais. Segundo o magistrado:

Decerto, se não soaria razoável estender-se *ad infinitum* tal espectro de proteção, fazendo-o espargir-se para contextos ou momentos que nada guardam com o evento em si, o mesmo não se pode afirmar da **venda dos seus ingressos**, fato que, mesmo não realizado na data específica da partida, se encontra a ele **umbilicalmente ligado**, como uma das fases que **necessariamente o compõem** (BRASIL, 2020, on-line, **grifo do original**).

Buhatem ainda critica a interpretação dada pela maioria aos artigos 13, 14 e 17 do Estatuto do Torcedor, pois em sua visão tais dispositivos “[...] fazem clara menção ao dever de segurança do torcedor **antes, durante e após a realização das**

**partidas**. E não, com a devida vênia, somente na data da realização do evento” (BRASIL, 2020, **grifo do original**). Ainda nas palavras do magistrado:

Insisto, segundo a concepção estabelecida pela própria norma, o que se propõe é, em verdade, algo muito próximo do que classifico como “**ciclo do evento**”, cabendo à entidade detentora do mando de campo a segurança do torcedor **antes, durante e depois das partidas**. Antes, leia-se, e como proponho, se encontra incluída a venda dos ingressos respectivos, contexto em que, como notoriamente sabido, muitas vezes ocorrem tumultos e desinteligências entre torcedores, torcedores e cambistas, entre estes e mesmo os agentes públicos envolvidos nas operações de segurança (BRASIL, 2020, on-line, **grifo do original**).

A posição de Buhatem não é isolada na jurisprudência. A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, condenou o Grêmio/RS ao pagamento de uma indenização a um torcedor que foi lesionado no abdome por estilhaço de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas, enquanto aguardava fora do estádio na fila de compra de ingressos. O clube alegou como tese de defesa que não podia ser responsabilizado, haja vista que o fato não ocorreu no interior do estádio. O Tribunal, por sua vez, pontuou que o fato de a bilheteria não estar localizada na parte interna do complexo esportivo não exime o clube de sua responsabilidade (BRASIL, 2017).

Aliás, vale a pena destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no dia 15 de junho de 2021, pacificou a matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.924.527-PR, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que compôs o Informativo nº 701 da Corte Superior. A ementa do julgamento, apesar de extensa, é digna de ser transcrita em sua integralidade, conforme segue abaixo:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de compensação de danos materiais e morais proposta em 07/04/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/11/2019 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021. 2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem,

aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições. 5. **Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.** 6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança. 7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido. 8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação. 9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (BRASIL, 2021, on-line, **g. n.**).

Trata-se de um julgamento importantíssimo à matéria em questão, no sentido de extirpar quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade das entidades desportivas, bem como do Poder Público, pelos danos ocorridos antes, durante e após o evento desportivo, tanto dentro quanto no entorno da praça desportiva.

Após tal decisão, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no dia 30 de agosto de 2022, reafirmou o entendimento ora referido no julgamento do Recurso Especial nº 1.773.885-SP, consignando-se que:

[...] deve responder pelos danos causados aos torcedores o time mandante que não se desincumbiu adequadamente do dever de minimizar os riscos da partida, deixando de fiscalizar o porte de artefatos explosivos nos arredores do estádio e de organizar a segurança de forma a evitar tumultos na saída da partida (BRASIL, 2022, on-line).

Ademais, o que se vê no âmbito jurisprudencial é um consenso no sentido de que o evento danoso deve ter uma ligação razoável com o evento desportivo, inadmitindo-se o alargamento injustificado do espectro da responsabilidade civil para abarcar toda e qualquer situação que não esteja umbilicalmente conectada com o espaço em que a partida é disputada. Cite-se, a propósito, a advertência feita pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.924.527-PR (BRASIL, 2021, on-line):

[...] não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações [...]. Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

Exemplificativamente, imagine-se a disputa de uma partida de futebol entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e o Sport Club Corinthians Paulista, realizada na cidade de São Paulo. Um grupo de amigos, que mora em Fortaleza/CE, se reúne para assistir ao jogo em um bar, na capital cearense. Ocorre que durante o jogo surge um desentendimento entre eles, e um acaba golpeando o outro com uma faca, vindo este à óbito ainda no local.

Ao que parece, não é este o tipo de situação que o Estatuto do Torcedor pretende direcionar a responsabilidade para a entidade desportiva detentora do mando de jogo e a que organiza a competição. Acredita-se que deve haver um liame mínimo entre o espaço físico onde acontece o evento desportivo e o local onde ocorrera o fato danoso, seja dentro do estádio, seja nas suas proximidades, evitando-se a responsabilização das entidades desportivas em todo e qualquer caso como se fosse ela a panaceia de todos os males.

## 5 CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados alhures, verifica-se que o vandalismo vem se tornando uma prática recorrente no âmbito desportivo, com uma série de incidentes lamentáveis perpetrados pela torcida (em especial, as organizadas) tanto dentro quanto fora dos estádios.

Conseqüentemente, busca-se evitar a impunidade dos responsáveis por estes fatos. Neste objetivo, um dos passos mais importantes é a entrega de uma resposta adequada por parte do Poder Judiciário, quando instado a se manifestar. No entanto, é controvertida a ideia de responsabilidade civil no âmbito desportivo.

Viu-se que o direito brasileiro experimentou uma transição paradigmática entre o império do subjetivismo e a objetivação da responsabilidade civil. Possui espaço singular, na atual roupagem normativa pátria, a responsabilidade fundada na teoria do risco da atividade, em que se prescinde a comprovação da culpa do agente causador do dano ou responsável pela atividade, bastando-se a demonstração do liame causal entre a sua conduta comissiva ou omissiva e o dano.

O Estatuto do Torcedor adotou expressamente essa teoria, o que se realça com a incidência das normas consumeristas no âmbito desportivo. Busca-se assegurar às vítimas de danos nas praças desportivas um acesso facilitado à reparação dos infortúnios suportados, o que seria sobremodo dificultado se o modelo de responsabilidade adotado fosse pautado no critério subjetivo.

Neste espaço, entende-se de modo incontroverso que tanto a entidade desportiva detentora do mando de jogo como aquela que organiza a competição, bem como o Poder Público, são objetiva e solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela torcida nas dependências do complexo desportivo. A torcida, como visto, não necessariamente precisa ser aquela do clube mandante, pois a responsabilidade de tais entes estende-se a todos os envolvidos na disputa, sejam eles familiarizados ou não com a equipe detentora do mando de jogo.

Ademais, cenário diametralmente oposto se vê nos episódios ocorridos fora das dependências do complexo desportivo, a exemplo dos danos experimentados por torcedores na fila de compra de ingressos localizada na parte externa do estádio. Nestes casos, a jurisprudência caminha por um verdadeiro terreno movediço.

Há quem entenda, como já ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que a responsabilidade do clube se restringe ao dia do evento desportivo e

aos atos perpetrados dentro do complexo desportivo. Lado outro, há também uma posição igualmente relevante na jurisprudência que apregoa que o clube é responsável pela segurança dos torcedores antes, durante e após as partidas, tanto dentro do complexo como fora dele.

Pelos dados encontrados na pesquisa, acredita-se que essa última posição parece mais harmônica com os objetivos do Estatuto do Torcedor, mormente por ampliar a possibilidade de ressarcimento do dano suportado pela vítima. Inclusive, destaca-se que é esta a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme estampado no Informativo nº 701 da Corte Superior.

Não obstante, faz-se uma ressalva pertinente no sentido de que deve existir um liame razoável entre o evento desportivo – fisicamente considerado – e o fato danoso, impedindo-se que o clube detentor do mando de jogo e a entidade que organiza a competição sejam responsabilizados, por exemplo, por um episódio ocorrido a milhares de quilômetros do local da disputa.

Não fosse assim, todo dano decorrente de uma confusão originada num ambiente em que se assistia (ainda que virtualmente) uma prática desportiva seria de responsabilidade dos referidos entes, o que aparentemente não é o objetivo que norteia o Estatuto do Torcedor. A tutela dos direitos do torcedor, embora mereça ser encarada com seriedade e rigidez, não pode se divorciar dos mandamentos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste contexto, finaliza-se este ensaio com a conclusão de que os clubes detentores do mando de jogo são responsáveis pelos atos da torcida de forma objetiva e em solidariedade com a entidade que organiza a competição e com o Poder Público, sendo imperiosa a verificação em cada caso concreto da existência de um liame razoável entre o fato danoso e o evento esportivo fisicamente considerado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El Concepto y la Validez del Derecho**. Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1994.

ALMEIDA, João Ferreira de (tradutor). **Bíblia Sagrada**. Barueri/SP, 2ª ed. Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

BBC. **Caso Aranha fica sem julgamento; ‘Falta consciência negra ao Judiciário’, diz OAB**. São Paulo, 25 nov. 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141125\\_racismo\\_futebol\\_aranha\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141125_racismo_futebol_aranha_rm). Acesso em: 27 de maio de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOUET, Michel. **Signification du Sport**. 4. ed. Paris: Éditions Universitaires, 1968.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.773.885/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 30 ago. 2022.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802698030&dt\\_publicacao=05/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802698030&dt_publicacao=05/09/2022). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.924.527-PR**

**(Informativo nº 701/STJ)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15 jun. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002430092&dt\\_publicacao=17/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002430092&dt_publicacao=17/06/2021). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº**

**70081580094**. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. 9ª Câmara Cível.

Julgado em 17 jul. 2019. Disponível em: [https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785103686/apelacao-civel-ac-70081580094-rs/inteiro-teor-785103696)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785103686/apelacao-civel-ac-70081580094-rs/inteiro-teor-785103696](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785103686/apelacao-civel-ac-70081580094-rs/inteiro-teor-785103696). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº**

**70075629287**. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. 9ª Câmara Cível. Julgado em 13

dez. 2017. Disponível em: [https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532333041/apelacao-civel-ac-70075629287-rs/inteiro-teor-532333051)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532333041/apelacao-civel-ac-70075629287-rs/inteiro-teor-532333051](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532333041/apelacao-civel-ac-70075629287-rs/inteiro-teor-532333051). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 9000127-**

**58.2009.8.26.0100**. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. 6ª Câmara de Direito

Privado. Julgado em 10 set. 2015. Disponível em: [https://tj-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233408006/apelacao-apl-90001275820098260100-sp-9000127-5820098260100/inteiro-teor-233408023)

[sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233408006/apelacao-apl-90001275820098260100-sp-9000127-5820098260100/inteiro-teor-233408023](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233408006/apelacao-apl-90001275820098260100-sp-9000127-5820098260100/inteiro-teor-233408023).

Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0011661-**

**37.2001.8.19.0001**. Relator: Des. Cleber Ghelfenstein. 14ª Câmara Cível. Julgado

em 12 nov. 2012. Disponível em: [https://tj-](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938115469/apelacao-apl-116613720018190001/inteiro-teor-938115476)

[rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938115469/apelacao-apl-116613720018190001/inteiro-teor-938115476](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938115469/apelacao-apl-116613720018190001/inteiro-teor-938115476). Acesso em: 09 jun. 2022.

CALSAVARA, Fábio. Brigas e vandalismo em dias de jogos ampliam prejuízos ao

transporte público. **Gazeta do Povo**. Out. 2022. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/brigas-e-vandalismo-em-dias-de-jogos-ampliam-prejuizos-ao-transporte-publico/>. Acesso em: 17 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Maria José. **Os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal**. 2007. 571 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, Porto, 2007.

CATTONI, Marcelo. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri/SP: Atlas, 2021.

CHIRONI, G. P. **La colpa nel diritto civile odierno**. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1897.

CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do contrato de esporte. **Revista dos Tribunais**, v. 209, mar. 1953.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

**ESPN**. Torcedor do Boca Juniors imita macaco em jogo contra o Corinthians na Libertadores e é detido pela polícia. 26 abr. 2022a. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/10279262/torcedor-do-boca-juniors-imita-macaco-em-jogo-contra-o-corinthians-na-libertadores-e-e-detido-pela-policia](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/10279262/torcedor-do-boca-juniors-imita-macaco-em-jogo-contra-o-corinthians-na-libertadores-e-e-detido-pela-policia). Acesso em: 25 de maio de 2022.

**ESPN**. Ceará x Cuiabá termina com confusão generalizada, tiros de borracha e jogadores correndo para o vestiário. Out. 2022. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/\\_id/11090254/ceara-cuiaba-termina-confusao-generalizada-tiros-borracha-jogadores-correndo-para-vestiario](https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/11090254/ceara-cuiaba-termina-confusao-generalizada-tiros-borracha-jogadores-correndo-para-vestiario). Acesso em: 17 out. 2022.

**EXAME**. Torcedor corintiano confessa ter disparado sinalizador. 23 fev. 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/torcedor-corintiano-confessa-ter-disparado-sinalizador-2/>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

FERREIRA, K. S. Os Jogos Olímpicos de 1936 (Berlim) e a busca da perfeição Atlética. Associação Nacional de História. **Anais do XXIV Simpósio Nacional de História**. São Leopoldo, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES, T. Ramón. **La autonomia universitária: ámbito y limites**. Madrid: Cevitas, 1982.

FERRARO, Leonardo. Direitos Fundamentais e Desporto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (Coord). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, v. 2.

FLAMÍNIO DA SILVA, Artur Micael. **A Resolução de conflitos desportivos em Portugal entre o Direito Público e o Direito Privado**. 2016. 775 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

GIORGIANNI, Michele. O Direito Privado e as suas Atuais Fronteiras. Trad. Maria Cristina de Cicco. **Revista dos Tribunais**, n. 747, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 35-55, 1998.

**GLOBO ESPORTE**. Ônibus do Bahia é atingido por bomba na Fonte Nova, antes de pegar o Sampaio; jogadores ficam feridos. Salvador, 24 fev. 2022a. Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2022/02/24/onibus-do-bahia-e-atacado-na-fonte-nova-antes-de-pegar-o-sampaio-danilo-fernandes-fica-ferido.ghtml>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

**GLOBO ESPORTE**. “Os clubes precisam ser responsabilizados”, afirma pesquisadora após atos racistas. São Paulo, 28 abr. 2022b. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2022/04/28/os-clubes-precisam-ser-responsabilizados-diz-pesquisadora-apos-atos-racistas.ghtml>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

**GLOBO ESPORTE**. Grade da Arena cede em avalanche e deixa torcedores do Grêmio feridos. Porto Alegre, 30 jan. 2013. Disponível em: <http://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2013/01/grade-da-arena-cede-em-avalanche-e-deixa-torcedores-do-gremio-feridos.html>. Acesso em: 09 jun. 2022.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Pedro. A soberania limitada das federações desportivas: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. **Cadernos de Justiça Administrativa**, n. 59, set-out, p. 41-61, Braga, 2006.

GONÇALVES, Pedro. Regulamentos Desportivos. In: **IV Congresso de Direito do Desporto**. Coimbra: Almedina, 2015.

HELLER, Herman. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1968.

HENRI, Lalou. **Traite pratique de la responsabilité civile**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1949.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. **Revista Forense**, v. LXXXVI, p. 548-559, 1941.

**LANCE!**. Sport x Vasco: em súmula, árbitro relata agressões e expulsões de jogadores. Recife, out. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/sport-x-vasco-em-sumula-claus-relata-agressoes-e-expulsoes-de-jogadores.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Desporto e Justiça. MACHADO, Rubens Approbato et. al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LÔBO, Paulo. A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Pongetti: Rio de Janeiro, 1952.

MARTINS, Victor. Atlético-MG e Cruzeiro já pagaram R\$ 600 mil por vandalismo no Mineirão. **UOL Esporte**. Belo Horizonte, out. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/10/08/atletico-mg-e-cruzeiro-ja-pagaram-mais-de-r-600-mil-em-reparos-no-mineirao.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Os fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 93, p. 29-52, out. 1991.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MEIRIM, José Manuel. **Elementos para uma leitura crítica da legislação sobre o desporto**. Algés: CDP, 2001.

MELLO, Camille. Como uma partida de futebol na Indonésia terminou com 125 mortos. **VEJA**. Out. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/como-uma->

partida-de-futebol-na-indonesia-terminou-com-125-mortos/. Acesso em: 17 out. 2022.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. Autonomia de organização e funcionamento das entidades de prática desportiva e de direção do desporto brasileiro. In: AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Ícone, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MENDES, Gilmar. Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato et. al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

METRÓPOLES. **Racismo: torcedor do Independiente imita macaco para torcida do Ceará**. 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/futebol/racismo-torcedor-do-independiente-imita-macaco-para-torcida-do-ceara>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. Tomo 53. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no Desporto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. Rumos Cruzados do Direito Civil Pós-1988 e do Constitucionalismo de Hoje. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTA PINTO, Carlos Aberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2019**. Porto Alegre/RS: Museu da UFRGS, 2020.

OLIVEIRA, Maurício. Organizada do São Paulo pode ser multada em até R\$ 276 mil por aglomerar na porta do Morumbi. **GloboEsporte**, 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/fute-bol/times/sao-paulo/noticia/organizada-do-sao-paulo-pode-ser-multada-em-ate-r-276-mil-por-aglomerar-na-porta-do-morumbi.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2022.

**O TEMPO**. Chega a 174 o número de mortos em briga generalizada em estádio na Indonésia. 02 out. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/chega-a-174-o-numero-de-mortos-em-briga-generalizada-em-estadio-na-indonesia-1.2743464>. Acesso em: 17 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Maria Antónia. **Direito aos lucros nas sociedades desportivas**. Lisboa: Quid Juris, 2003.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos. O Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, vol. I, n.2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004, pp. 79-100.

PRIETRO, Luís Maria Cazorla. **Deporte y Estado**. Madrid: Politéia, 1979.

QUADROS, Alexandre Hellender de. Aspectos societários da prática desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato et. al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RINAUD, J. M. **Sport et descentralizacion**. Nice: Econômica, 1988.

RIPERT, Georges. **Le regime démocratique et lê droit civil moderne**. Paris: Cornu, 1936.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução de Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2002.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAVATIER, Rene. **Traité de la responsabilitté en droit francais civil, administratif, professionnel procedural**. Paris: Droit et Jurisprudence, 1951, v. 1.

SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie. Os procedimentos de 1ª e 2ª instância. As medidas especiais e urgentes. In: MACHADO, Rubens Approbato et. al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SÉRGIO, Manuel. **Algumas Teses sobre o Desporto**. Lisboa: Compendium, 2001.

SORTO, Marlon. Brigas de torcidas no México deixa pelo menos 22 feridos. **CNNBrasil**. Mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/brigade-torcidas-no-mexico-queretaro-atlas/>. Acesso em: 17 out. 2022.

STEPHANI, Marcelo. O papel da torcida: opiniões dos jogadores e de seu técnico. **Resumos dos Trabalhos de Iniciação Científica (Itatiba)**, v. 7, p. 68-70, 2004. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/484/1/artigo%2012.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coordenadores). **A Constitucionalização do Direito – Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THOMAS, Alexander. **Esporte: introdução a psicologia**. Rio de Janeiro: Livro Técnico S/A, 1983.

TORTELLA, Tiago. Ministério Público suspende torcida organizada do Cruzeiro de estádios por 1 ano. **CNNBrasil**. São Paulo, out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/ministerio-publico-suspende-torcida-organizada-do-cruzeiro-de-estadios-por-1-ano/>. Acesso em: 17 out. 2022.

TUBINO, Manoel José Gomes. O Estado Brasileiro e as Práticas Esportivas. In: MACHADO, Rubens Approbato et. al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.